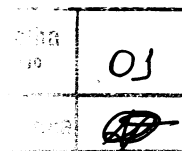




Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~



DISPENSA INEXIGIBILIDADE Nº 03/2026

PROCESSO Nº 17/2026

MODALIDADE SUP: Inexigibilidade 03/2026

Assunto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Interessado: Presidente – Paulo Filipe da Silva Almeida

CONTRATADA: WILLIAN KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ Nº 57.850.852/0001-95

VALOR GLOBAL: R\$ 135.000,00

CONTRATO 06/2026

Cruzeiro-SP., 08 de julho de 2026



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

Processo administrativo nº

Setor requisitante: Diretor Legislativo	
Responsável pela demanda: Severino Biondi	Matrícula
E-mail: @cmcruzeiro.sp.gov.br	Telefone/Ramal
Objeto: ☐ Serviço não continuado ☐ Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra ☒ Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra ☐ Material de consumo ☐ Material permanente/equipamento ☐ Outros	
Forma de Contratação Sugerida: ☒ Dispensa por Inexigibilidade ☐ Pregão eletrônico ☐ Dispensa de Licitação – Lei 14.133/2021 ☐ Outros	

2

1. Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de exames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei





orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Jurídica da Casa.

1.2 Justificativa. É certo e indiscutível que a fiscalização pelo Tribunal envolve o domínio de conhecimento específico, inclusive de sua própria jurisprudência, que conta com inúmeras súmulas, instruções, comunicados e orientações técnicas, dentre outros atos que exigem observância, principalmente quanto aos novos entendimentos, tarefa nem sempre fácil para aqueles que se encontram efeitos a outras diversas tarefas jurídicas. O auxílio técnico especializado à Procuradoria da Casa na defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como a consultoria sobre as questões alvo de auditoria e apontamentos pelo referido órgão admite execução indireta por não se tratar de atividade finalística da Administração Pública. Não menos importante, de um lado o início de uma nova legislatura e, de outro, a intensificação da cobrança pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quanto à eficácia e efetividade do papel constitucional da Câmara Municipal no que concerne à fiscalização do planejamento e execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, bem como para que haja adequação do planejamento da atividades da própria Câmara Municipal, demonstra a necessidade de tomada de medidas capazes de modificar o cenário atual, e aumentam a demanda jurídica relacionada. Diante do exposto, evidencia-se a necessidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva no campo do Direito Público e do Direito Administrativo, destinados ao apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro. A medida visa fortalecer a segurança jurídica dos atos administrativos, prevenir riscos e inconsistências na atuação institucional, proporcionar maior eficiência às atividades consultivas e assegurar o pleno atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, justificando, assim, a realização da presente contratação.

2. Quantidade de material/serviço da solução a ser contratada

12 (doze) Meses



3. Previsão de data em que deve ser assinado o documento contratual ou emitido o empenho

30(trinta) dias

4. Créditos orçamentários

Serviços Jurídicos

33.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa Jurídica

33.90.39.05 - Serviços Técnicos profissionais

5. Prazo para pagamento

30 (trinta) dias após emissão de NF e boleto bancário mensal

Em conformidade com a legislação que rege o tema, submeto este Documento de Formalização de Demanda à autoridade competente para análise de conveniência e oportunidade para a contratação e demais providências cabíveis.

2

Cruzeiro, 08 de julho de 2026.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

A Câmara Municipal de Cruzeiro enfrenta a necessidade premente de garantir a conformidade de seus atos administrativos e financeiros com os rígidos critérios de controle e fiscalização estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP). A contratação de uma empresa especializada em serviços jurídicos de assessoria, consultoria, patrocínio, e capacitação de pessoal em relação a esses procedimentos é essencial para assegurar que a Administração Pública Municipal esteja adequadamente preparada para responder às exigências técnicas e jurídicas impostas pelo TCE-SP.

A perspectiva do interesse público é central nesta demanda, pois a adequada defesa dos interesses do Poder Legislativo no TCE-SP resulta na manutenção da legalidade, eficiência, economicidade e legitimidade dos atos administrativos. A falta de expertise jurídica específica e o diminuto quadro de servidores, somados a um aumento na demanda em geral, poderia resultar em penalidades e comprometimento da qualidade dos serviços públicos oferecidos.

Some-se a isso a não obrigatoriedade o Diretor Jurídico seja especialista em uma área exclusiva como os processos que tramitam na Corte de Contas, o que demanda especialização e expertise próprias desse tipo de demanda jurídica e atuação.

Assim, a contratação visa atender à necessidade da Diretoria Jurídica da Casa em obter consultoria jurídica especializada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE SP). A fiscalização exercida pelo TCE-SP abrange não apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, mas também a eficiência, a economicidade e a legitimidade das ações da Administração Pública. A complexidade das matérias tratadas pelo TCE-SP, incluindo licitações, contratos administrativos, admissões de pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, controle interno, entre outros aspectos, exige conhecimento técnico especializado para assegurar a defesa adequada dos

1



interesses do Município. Nos últimos 15 (quinze anos) apenas 02 (duas) contas foram julgadas regulares. Eis o histórico:

Exercício	Processo	Resultado
2025	00006013.989.24-9	em instrução
2024	00005104.989.24-9	em instrução
2023	5186.989.23-2	Irregular
2022	4952.989.22-6	Irregular
2021	6616.989.20-8	Irregular
2020	3921.989.20-8	Regular / Recomendação
2019	5573.989.19-1	Irregular
2018	5232.989.18-6	Irregular
2017	6187.989.16-5	Irregular / Multa / MP
2016	4997.989.16	Irregular
2015	993/026/15	Irregular
2014	2829/026/14	Regular / recomendação

2

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A presente contratação não se encontra prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) da Câmara Municipal de Cruzeiro.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso VII, estabelece que os órgãos responsáveis pelo planejamento “poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual”, indicando, em interpretação literal, faculdade administrativa, especialmente para entes públicos em processo de adaptação à nova legislação.



Ressalta-se, contudo, que a ausência de previsão específica no PCA não inviabiliza a presente contratação, uma vez que há dotação orçamentária disponível para a aquisição, bem como necessidade administrativa devidamente justificada relacionada à adequação e fortalecimento nas questões jurídicas institucional, diante do aumento das demandas legislativas e administrativas. A medida visa assegurar maior eficiência, continuidade e regularidade na prestação dos serviços públicos desenvolvidos pela Câmara Municipal. Dessa forma, resta demonstrado o pleno alinhamento da contratação com o planejamento do órgão, em conformidade com as exigências legais e as boas práticas de governança pública.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III e IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

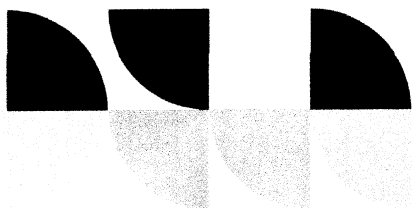
A CONTRATADA deverá prestar consultoria jurídica em matéria de direito administrativo afeto às matérias de competência e jurisdição do TCESP.

Os serviços de consultoria e assessoria consistem em emissão de pareceres, opiniões legais e notas técnicas sobre as matérias de direito administrativo e demais temas correlatos ao controle exercido pelo TCESP, notadamente, Licitações e Contratos Administrativos, Controle Interno, Admissão de Pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, sem embargo de outras questões pertinentes à jurisdição do TCESP, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Legislativa da Casa.

O auxílio à Diretoria Jurídica da Casa no âmbito do TCESP se dará mediante acompanhamento dos processos em andamento ou que sejam autuados durante a vigência do contrato.

A CONTRATADA deverá acompanhar o andamento de todos os processos de interesse da Câmara, assim como os respectivos julgamentos a serem realizados pelo TCESP, prestando orientações sobre as eventuais providências a serem adotadas para cumprimento das decisões proferidas.

Em todos os processos a CONTRATADA deverá apresentar peça de defesa (justificativas/esclarecimentos) em conjunto e sob a gestão do Jurídica da Casa sobre os pontos questionados pelos órgãos técnicos do TCESP, e quando o caso, interpor também em conjunto todos os recursos cabíveis, conforme prescrito pela sua Lei Orgânica.





Além dos processos já existentes a Contratada deverá atuar em todos os processos que no transcorrer do contrato vierem a ser distribuídos.

Deverá ainda a Contratada atuar de forma preventiva, nas consultas e acompanhamentos nas diversas matérias sobre a fiscalização do TCESP, orientando a Procuradoria Legislativa nas medidas necessárias a ser tomadas, para evitar problemas e prejuízos às contas.

O Prazo da contratação, por se tratar de serviços contínuos, será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogações sucessivas.

As reuniões técnicas, deverão ser previamente agendadas com as partes, e serão sempre remotas. Caso haja necessidade de reunião presencial, os custos ficarão por conta da Contratante.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

Conforme proposta apresentada, o valor apresentado pela Contratada levou em consideração alguns elementos, Poder Contratante, tamanho populacional e poder arrecadatário do Município, tamanho da estrutura do Órgão, valores mínimos instituídos pela tabela de honorários da OABSP, tendo consolidado o seguinte:

Arrecadação – 2025:	R\$ 395 Milhões (Painel do Município TCESP)
População:	76.444
Quantidade de Vereadores:	13
Preços mínimos praticados pela tabela de honorários da OABSP:	• Consultas com exame de documentos (considerando 3 por mês): R\$3.466,56; • Hora intelectual (considerando 6 horas por mês para realização de atendimentos): R\$ 5.213,76;



	- Defesa Administrativa (considerando 2 processos por ano 2/12 do valor considerado na tabela): R\$3.475,84 - VALOR TOTAL MENSAL DE SERVIÇOS CONSIDERANDO VALORES MÍNIMOS DA TABELA DA OABSP: R\$12.156,16
Valor mensal (econômico) proposto para a contratação:	R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais) (valor global: R\$135.000,00)

Apesar da apresentação da proposta da Empresa a ser contratada trazer os critérios de apresentação de valor dos serviços, objeto da presente contratação, pôde se verificar, em outras Câmaras no Estado de São Paulo, conforme contratações semelhantes, a seguinte apuração de preços:

5

5 – DO LEVANTAMENTO DO MERCADO

Câmara	População	Receita Própria	Valor	Contratado	Data	Cód. PNCP
Iperó	38.277	R\$ 54.282.996,09	R\$ 144.000,00	ROMERO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	09/10/2025	57055394000100- 2-000020/2025 https://pncp.gov.br /app/contratos/570 55394000100/2025 /20
Jarinu	40.007	R\$ 93.503.743,66	R\$ 167.586,12	ROCHA E MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	07/11/2025	01569688000198- 1-000002/2025 https://pncp.gov.br /app/contratos/015 69688000198/2025 /3
Capivari	51.369	R\$ 80.342.948,02	R\$ 162.000,00	CONFIATTA AÇÕES ESTRATÉGICAS LTDA	31/10/2024	52347473000163- 1-000154/2024 https://pncp.gov.br /app/editais/52347 473000163/2024/1 54
Mairinque	51.888	R\$ 67.464.422,18	R\$ 234.000,00	ROMERO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	30/10/2025	49559628000110- 1-000025/2025 https://pncp.gov.br /app/contratos/495 59628000110/2025 /5



Cruzeiro*	76.444	R\$ 75.601.788,29	R\$ 120.000,00	JOSE W DA SILVA E FLAVIO L COSTA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS	07/05/2024	48410344000103- 1-000001/2024 https://pncp.gov.br/app/contratos/48410344000103/2024/1
Ubatuba	97.096	R\$ 362.867.329,31	R\$ 132.992,88	SILVIO SALATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05/07/2024	55557672000194- 1-000015/2024 https://pncp.gov.br/app/contratos/55557672000194/2024/36

**Inclusive já houve contratação anterior para o serviço equivalente ao que se pretende contrata.*

Ainda que o valor dos serviços técnicos do profissional de notória especialidade, não se submeta pela pesquisa realizada, isso porque demanda fatores subjetivos como experiência, dedicação e outros, é possível verificar que o preço proposto ainda consegue manter-se bem menor do que aqueles acima pesquisados. Logo dentro do valor de mercado.

6

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO TODO

Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A contratação dos serviços indicados neste processo encontra-se respaldada no art. 74, inciso III, alíneas 'c' e 'e' da Lei 14.133/21.

Aliás, cabe aqui relembrar que a existência de procuradora jurídica na Câmara, ainda que houvesse, não impede a contratação de escritório de advocacia, conforme entendimento jurisprudencial do TJ-SP e do próprio TCE-SP.

A exemplo, em julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça, acerca de contratação realizada pelo Município de Taubaté, ficou expresso que o fato de haver Procuradores Municipais não impede a contratação de escritório de advocacia:

“Consta da petição inicial da ação que a Municipalidade de Taubaté instaurou procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 78/07, destinado à seleção de escritório de advocacia responsável pela defesa de seus interesses junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; em 16 de outubro de 2007,



foi celebrado, para vigência pelo prazo com a empresa Mendes Pereira Advocacia, vencedora daquele concurso, cujo quadro societário era composto pelos advogados Anthero Mendes Pereira Júnior e Thiago de Bórgia Mendes Pereira. [...] A propósito, realçou o douto magistrado sentenciante, precisamente, que: É sabida a complexidade de matérias que são frequentemente submetidas ao crivo do Tribunal de Contas do Estado e seria muito mais prejudicial ao Município deslocar, constantemente, talvez semanalmente, Procuradores

do Município para realizar aquelas tarefas, por mais bem preparados que fossem, porque, além das despesas de viagens e diárias, deixaria um ou outro Procurador de dar mais atenção a outros setores que exigissem suas presenças como profissionais, quer administrativa, quer judicialmente, nas causas cíveis e trabalhistas que atingem o Município, nas Justiças Estadual e Federal, inclusive.” [...]

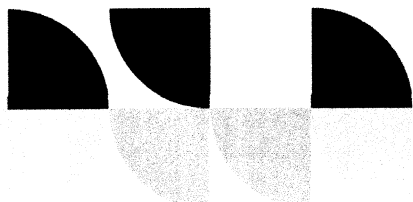
Impende considerar então que o fato de o Município dispor de Procuradores Jurídicos em seu organograma funcional **não implica na ilegalidade do ato em causa, pois não há qualquer impedimento legal à contratação de advogado particular para prestar serviços específicos, que, de sua natureza e características de singularidade e de complexidade**, indiquem não poderem ser normalmente desenvolvidos por seus próprios servidores.

[...]

Tais serviços, pelas peculiaridades evidenciadas nos autos, **podem ser considerados de natureza singular, exigindo conhecimento específico da área de direito público e experiência no manejo de questões orçamentárias e administrativas, imprescindíveis ao fiel desempenho do mister.**” (grifos nossos)

No mesmo sentido, o TJ-SP deu provimento à apelação, posto que caracterizada a singularidade dos serviços jurídicos “consistentes na realização de defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado”:

“No caso sub judice, a contratação impugnada tem por objeto a prestação de serviços consistentes na realização de defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado, tendo como fiscalizada a Prefeitura do Município de Casa Branca, até decisão final irrecorrível, em processos relativos a atos praticados a partir do exercício de 2016, que estejam em andamento ou sejam abertos durante a vigência contratual bem como na resolução de consultas sobre matérias de maior complexidade no âmbito do direito administrativo, passíveis de fiscalização





ou apontamento pelo referido Tribunal (fls. 418), o que demonstra que os serviços jurídicos de que se valeu o ente público eram necessários e relevantes, além de se revestir de certa singularidade, pois afetos a temática específica e pouco disseminados entre os profissionais da área, sobretudo nos Municípios de pequeno e médio porte do interior que não dispõem de uma sólida estrutura administrativa.

É o que ocorre em relação ao Município de Casa Branca que, segundo informado, em janeiro de 2015, dispunha de um corpo jurídico integrado por quatro advogados (fls. 2.860/2.861) e centenas de reclamações trabalhistas e execuções fiscais em andamento (fls. 3.529/3.570).

Presentes também nos autos elementos de prova que evidenciam a concorrência do requisito da notória especialização dos advogados que compõem o escritório contratado, com experiência profissional acumulada ao longo dos anos e trabalhos divulgados em publicações especializadas na área do Direito Público (fls. 2.959/ 3.168), o que não pode ser desconsiderado, sem falar na comprovação de prestação de serviços por preço que não se revelou elevado ou abusivo (R\$73.800,00 pelo prazo de 12 meses). Além disso, não se tem caracterizada no caso a imoral situação de sucessivas prorrogações da contratação que postergam ilegal e indefinidamente a criação de novos e necessários cargos de provimento efetivo. “

8

Nesse sentido há precedentes na jurisprudência do Tribunal, consoante se infere da ementa dos seguintes venerandos arestos:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.429/92 IMPOSSIBILIDADE. 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam a conclusão quanto à presença da notória especialização e singularidade dos serviços profissionais contratados. 2. Inexigibilidade de prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93, reconhecida. 3. Ato de improbidade administrativa, passível de reconhecimento e correção, não caracterizado. 4. Precedentes da jurisprudência desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 5. Ação civil pública, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida,

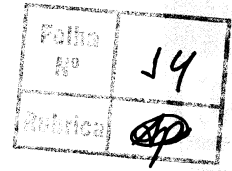


ratificada. 7. Recursos oficial e de apelação, apresentado pela parte autora, Ministério Público do Estado de São Paulo, desprovidos" (Apelação Cível nº 1000095-63.2017.8.26.0019, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco Bianco, j. 06/05/2020).

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum Procedimento licitatório levado a efeito pelo Município de Bananal que não evidencia prática de ato de improbidade administrativa - Elementos fáticos-probatórios dos autos que não evidenciam a conduta atentatória à legalidade da Administração, ou mesmo prejuízo ao erário Notória especialização e singularidade dos serviços prestados - Conduta dos corréus amparada pelo art. 13, V, e art. 25, III, da Lei de Licitações - Má-fé, dolo ou desonestidade dos corréus não configurados Ausência do elemento volitivo qualificado necessário à configuração da improbidade - Improcedência da ação Sentença reformada - Recursos dos corréus providos" (Apelação Cível 000025439.2013.8.26.0059, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 29/09/19).

9

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. Houve apresentação de fundamentos suficientes que formaram a da magistrada. Preliminar afastada. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE URÂNIA.** Contratação mediante procedimento licitatório, na modalidade carta convite, de serviços de advocacia. Possibilidade. Contratação do escritório de advocacia vencedor do certame. Procedimento regular. A existência de assessores jurídicos no quadro da Administração não impede a contratação de outros profissionais para a prestação de serviços jurídicos específicos, por prazo determinado. Serviço de assessoria perante o Tribunal de Contas do Estado que demanda conhecimento jurídico específico a demonstrar a necessidade da contratação. Juízo de conveniência e oportunidade da Administração, ausente flagrante ilegalidade. Ausência de prova de lesão ao erário. Inteligência do art. 13, III; art. 22, § 3º; art. 23, II, "a" da Lei 8.666/93. Precedentes. **RECURSO Improbidade PROVIDO"** administrativa (Apelação não Cível. nº 100041512.2016.8.26.0646, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Braga Júnior, j. 17/09/19.)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO, SEM LICITAÇÃO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. A prestação de serviços técnicos, dentre eles os relativos à atividade de advocacia, quando apresentada notória especialização, dispensa a licitação, a teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993. Advocacia que constitui atividade de meio e não de fim. Sentença monocrática de improcedência, mantida em grau de apelação. Recurso da municipalidade não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000069-53.2016.8.26.0390; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 11/09/2019)

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Contratação do escritório de advocacia Ferreira Netto, sem a prévia realização de procedimento licitatório, sob a alegação de se tratar de serviço técnico, de natureza singular, a ser realizado por profissional de notória especialização. Hipótese em que restou bem demonstrada a natureza singular ou excepcional do serviço a ser prestado, bem como a notória especialização. Contratação, ademais, para atuação em ações movidas pela própria Associação de Procuradores Municipais. Contratação do escritório Miranda Rodriguez e Palavéri por licitação na modalidade tomada de preços para a atuação perante o Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União. Restou igualmente demonstrada a natureza singular do serviço prestado pelo escritório. Superfaturamento não comprovado. Recursos de apelação do Ministério Público e da Municipalidade desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1016681-62.2016.8.26.0068; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019)

10

O TCE-SP, por sua vez, corrobora a legalidade da contratação de escritórios de advocacia:

“Em exame de avença direta firmada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA. FERREIRA NETTO ADVOGADOS para prestação de serviços técnicos profissionais em preventiva, no campo advocacia do com assessoria e consultoria Direito Público/Administrativo, em especial em licitações e contratos administrativos, assessoria e consultoria na utilização dos MESC's -Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos e acompanhamento e defesa de



processos de interesse da municipalidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais Tribunais. (...) Quanto à singularidade dos serviços, devidamente assentado naqueles autos, o entendimento segundo o qual atividades de consultoria jurídica voltada ao campo das licitações, contratos administrativos e acompanhamento de processos junto a esta Corte, ainda que inerentes à rotina político-administrativa de qualquer Município, não podem ser qualificadas como triviais ou singelas. Inevitável reconhecer que a atividade administrativa envolve especificidades típicas do Direito Público a demandar, não raras vezes, engenho peculiar e elevada especialização. Compreensível e razoável, portanto, que a autoridade eleita, responsável civil e criminalmente por relevante parcela dos atos de sua Administração, procure aperfeiçoá-la e, no legítimo er judiciário no sentido de não configurar improbidade administrativa a contratação sem licitação de advogados ou de sociedade de advogados, em cenários idênticos aos aqui descritos.

Nesse mesmo sentido pode-se consultar os precedentes nos processos TC-029335/026/004, TC-003938/026/025, TC-000158/007/086, e TC-000658/002/117.

Desse aspecto, neste aspecto, convergência com entendimento do Supremo Tribunal Federal, que em decisão recente no (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida (Tema 309).

Ademais, quanto a atuação do profissional a ser contratado, em simples pesquisa, em sítios de busca na internet, resultou a seguinte resposta:

“Willians Kester Millan é um advogado, parecerista, palestrante e especialista em Direito Público, Administrativo e Eleitoral.

Atuação Profissional

- **Diretor Jurídico da UVESP:** Atua na liderança jurídica da União dos Vereadores do Estado de São Paulo (UVESP).

- **Escritório de Advocacia:** É titular do escritório Willians Kester Advogados, especializado no suporte jurídico a órgãos públicos, prefeituras e câmaras municipais.



- **Procuradoria Municipal:** Acumula experiência como procurador municipal e consultor em gestão de municípios e câmaras de vereadores.
- **Carreira Acadêmica e Palestras:** Ministrou aulas de ramos do direito e participa frequentemente de doravantes como palestrante em fóruns e congressos de gestão pública, como no painel do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)
- **Defesa no TCESP:** Representação e elaboração de defesas de gestores públicos (prefeitos, presidentes de câmaras e diretores) perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em matérias como contas anuais, contratos e repasses.
- **Prevenção da Improbidade:** Consultoria focada em compliance público para evitar sanções ligadas a atos de improbidade administrativa, descumprimento de prazos eleitorais e vedações de final de mandato.

12

Tais informações foram comprovadas com o arsenal de comprovantes quanto a participações em congressos, instruções de cursos, atestados de capacidade técnica e atuações na área proposta, o que demonstra o requisito da notória especialização do profissional, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiência e publicações, é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em questão.

8 . CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Não há contratações correlatas ou interdependentes para a espécie.



Folha Nº	17
Rubrica	

9. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Após a verificação de todos os dados e documentos apresentados, concluímos pela viabilidade técnica da contratação em questão.

Cruzeiro, 08 de julho de 2026.

Tiago Reis Silva
Diretor Administrativo

13



Processo nº 17
Dispensa de Licitação Inexigibilidade nº 03

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva e capacitação técnica, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Diretoria Jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

2.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese inexigibilidade, amparado no artigo 74, inc. III, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

2.2. Além da previsão do contido no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e



qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.3. Aliás, foram observadas as regras contidas nos artigos 18 e 23 da Lei 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

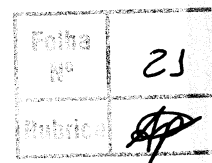
3.1. Trata-se de demanda solicitada, a fim de contratação de empresa especializada em Consultoria em Direito Público, em especial para aconselhamento, pareceres, orientações, para o Poder Legislativo, especialmente quanto a demandas do TCESP, e demais necessidades.

3.2. Atualmente, a Câmara Municipal de Cruzeiro conta somente com 01 (um) Diretor Jurídico, que exerce atividades técnicas cotidianas e a advocacia pública legislativa, necessitando do auxílio de consultorias para referidas matérias especiais, para o bom andamento dos trabalhos.

3.3. A presente contratação faz-se necessário para atuação nas demandas elencadas nos documentos de planejamento e demandas servidores que demandam de Consultoria de natureza estratégica, emitindo pareceres, recomendações, opiniões, representações administrativas junto as esferas de fiscalização, dentre outros.

3.4. Pelo exposto, faz-se uso da faculdade do artigo 72 da Lei 14.133/2021, para Contratação Direta, do tipo Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, observando todos os requisitos legais.





4. JUSTIFICATIVA JURIDICA

4.1. O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021 como antecedente necessário à Contratação Direta, do tipo Inexigibilidade de Licitação, a qual objetiva Contratação de empresa especializada prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria jurídica em direito público para atender as necessidades desse Município.

4.2. A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

4.3. A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

4.4. Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a Inexigibilidade de Licitação (artigo 74). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da mencionada Lei.

4.5. O referido texto leciona que a licitação será **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando da contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização, elencando nas alíneas “b”, “c” e “e”, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica.

4.6. Outrossim, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem



caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação, recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpra os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.

4.7. A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprouver, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

4.8. Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei nº 14.133/2021, contratar diretamente, por Inexigibilidade de Licitação, pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos legais.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor observou os requisitos Técnicos, Preço compatível com os valores praticados pelo mercado, de cumprimento de requisitos de habilitação, de regularidade, e que possui qualificação técnica para realização dos serviços, bem como reputação ilibada e inquestionável.

Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas em instrumento convocatório, inclusive demonstra-se a Notória Especialização, com a comprovação de Especialização e Formação pelo Profissional habilitado, bem como Atestados de Capacidade Técnicas, Publicações, participação em seminários, palestras e congressos de grande porte, conforme exigência contida na Lei 14.133/21.



A fiscalização da Contratação será acompanhada e fiscalizada pelo Diretor Legislativo, especialmente designado como Gestor do contato, nos termos ao art.17 da Lei Federal 14.133/2021.

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

6.2. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago global de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo os pagamentos realizados durante 12 (doze) meses de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais) encontra-se de acordo com a estimativa de gastos pretendidos pela Administração, de acordo com o E.T.P.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

7.1. Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento previsto para o exercício de 2026, classificados sob o código:

Serviços Jurídicos

33.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa Jurídica

33.90.39.05 - Serviços Técnicos profissionais

8. CONCLUSÃO

8.1. Em relação aos aspectos formais e materiais para a realização do processo, bem como quanto ao preço praticado para a contratação, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração solicitá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

8.2. Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar com a empresa



Willians Kester Sociedade Individual de Advocacia, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária dessa Autoridade Superior optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise dos documentos juntados ao presente processo.

8.3. Encontram-se devidamente justificada a presente contratação, tanto quanto a escolha do fornecedor, quanto a do preço.

8.4. Dê-se continuidade ao processo de contratação, nos termos da Lei.

Cruzeiro, 08 de julho de 2026.


Paulo Filipe da Silva Almeida
Presidente



MINUTA DE CONTRATO Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº .../2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, com sede na Av. Major Novaes, 499, Centro no município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 48.410.344/0001-03, neste ato representado pelo Presidente, Sr., inscrito(a) no CPF nº, portador da Carteira de Identidade nº, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa, inscrita no CNPJ sob nº, estabelecida, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor, inscrito na OAB/SP sob o nº, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e posteriores alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva e capacitação técnica, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à Lei Orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Diretoria Legislativa, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

1.2. Consideram-se integrantes do presente Contrato, como se nele estivessem transcritos, os documentos a seguir relacionados, os quais, nesse ato, as partes declaram conhecer e aceitar: a) Edital da Dispensa; b) A Proposta da Contratada; c) Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza, e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas no Termo de Referência, não eximindo a empresa da responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.



CLÁUSULA SEGUNDA - DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

2.1. O Fiscal do Contrato acompanhará a execução do previsto no contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no mesmo, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

2.2. Durante a execução contratual, o fiscal deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços prestados à Contratante.

2.3. O Fiscal do Contrato deverá intervir para requerer à Contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades caso constatadas.

2.4. O Gestor de Contratos e o Fiscal do Contrato deverão acompanhar a execução do contrato, garantindo o cumprimento de todas exigências e normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO,

4.1. O valor global do presente Termo de Contrato é de R\$ (.....), divididos em 12 (doze) parcelas mensais e fixas de R\$ (.....).

4.2. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente da Caixa Econômica Federal ou boleto bancário, e, ou pix.

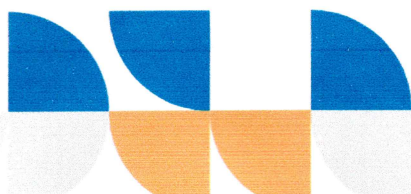
4.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;

4.4. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

4.5. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da Contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPC FIPE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

4.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.7. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.





4.8. Não será efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do valor contratado mesmo que a requerimento do interessado.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Os custos com a presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133 de 2021.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstos na Lei nº 14.133/2021.

3

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1.1 A CONTRATADA obriga-se a:

- a. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários, ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- b. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;
- c. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Câmara Municipal ou a terceiros;
- d. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica;
- e. Relatar a Câmara Municipal toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- f. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- g. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- h. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas



condições se previamente autorizadas pela Administração;

- i. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante.

8.1.2 Assegurar à CONTRATANTE:

- a. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;
- b. Os direitos autorais da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

8.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.2.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

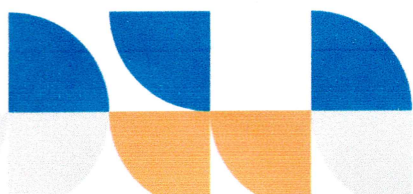
- a. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e do Termo de Referência;
- b. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- c. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado;
- d. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- e. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- f. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/ Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com a legislação.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, a Câmara Municipal poderá aplicar à CONTRATADA multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 14.133/21, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica;

9.2. Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Cruzeiro, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

9.3. A Câmara Municipal de Cruzeiro reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.





9.4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

10.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

10.2. É inadmissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/ em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;

10.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO, DADOS PESSOAIS E/OU BASE DE DADOS

13.1. As Partes comprometem-se a observar o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) quanto ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis aos quais tiverem acesso em decorrência deste contrato, compatibilizando-a com o que estabelece a Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), tendo em vista o caráter público desta contratação.

13.2. As Partes terão acesso a dados pessoais dos respectivos representantes, tais como número e cópia de documentos de identificação (Cadastro de Pessoa Física e Registro Geral) e endereços eletrônico e residencial, e outros dados que sejam imprescindíveis para a formação e execução deste contrato, sendo-lhes vedado utilizá-los para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

13.3. Considerando o caráter público desta contratação, o compartilhamento de dados observará ao disposto no Capítulo IV da LGPD.

13.4. A **CONTRATADA** declara adotar medidas de segurança eficazes para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, comprometendo-se a comunicar à **CONTRATANTE**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares e responsabilizando-se pelos danos de qualquer natureza ocorridos em caso de violação à legislação de proteção de dados pessoais.





CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PUBLICAÇÃO

15.1. O presente Contrato foi elaborado de acordo com o processo de Inexigibilidade n.º/2026 e tem embasamento legal no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” da Lei Federal n.º 14.133/2021.

15.2. É de responsabilidade da CONTRATANTE a publicação legal do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A Contratante fiscalizará como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato e fiel cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente Contrato.

16.2. Fica nomeada o servidor, ocupante do cargo de, como Gestor do Contrato, e o servidor, ocupante do cargo de, para acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do contrato, para fins do disposto no art. 117, §1º, §2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, responsabilizando-se pelo recebimento e conferência dos serviços.

6

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Cruzeiro – SP como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

E por estarem justos e contratados firmam:

Cruzeiro,

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

.....
Presidente/Contratante

Contratada



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

Folha Nº	31
Subscreva	<i>[Signature]</i>

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:





TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

CONTRATADO:, CNPJ nº

CONTRATO Nº:/2026

OBJETO:

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraído cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>) em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do “Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP”, nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
- e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

8

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Cruzeiro/SP,

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome:

Cargo:

CPF:



**RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA
DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

9

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

GESTOR DO CONTRATO:

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Fiscal do Contrato

Nome:

Cargo:

CPF:

Assinatura: _____



DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TCE-SP

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

CNPJ Nº: 48.410.344/0001-03

CONTRATADA:

CNPJ Nº

CONTRATO Nº (DE ORIGEM):

DATA DA ASSINATURA:

VIGÊNCIA:

OBJETO:

VALOR (R\$): R\$

Declaro(amos), na qualidade de responsável(eis) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

10

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(eis) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e) as plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

LOCAL e DATA:

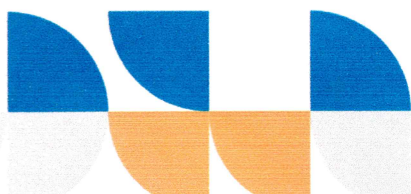
RESPONSÁVEL:

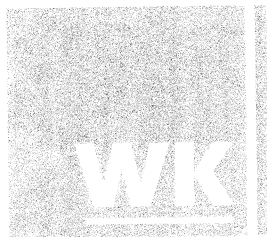
Nome:

Cargo:

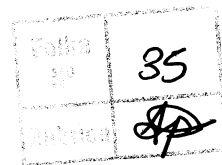
CPF:

Assinatura: _____





WILLIANS
KESTER
Advogados



PROPOSTA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO E ADMINISTRATIVO PARA DEFESA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao (à) Exmo(a) Sr(a). Presidente da
Câmara Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo

Temos a honra de apresentar proposta de honorários para prestação de serviços profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Jurídica da Casa.

Os serviços serão realizados de forma continuada e terá como único responsável e idealizador o Sócio-Proprietário dessa Sociedade, o **Dr. Willians Kester Millan, advogado administrativista, procurador municipal de carreira, especialista em direito constitucional, direito Público, Direito Penal e Processo Penal, é expositor e palestrantes em diversos cursos, congressos e seminários, principalmente no Estado de São Paulo, é Diretor Jurídico da União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP**, foi o idealizador de algumas teses que repercutiram no cenário Político/Administrativo do Estado de São Paulo, como a consulta no TCESP que descongelou o cálculo do tempo de serviço dos servidores públicos no período da pandemia pelo COVID e a concessão do prazo para a absorção do saldo da perda do fundeb, em detrimento ao índice contabilizado pela receita corrente líquida dos Municípios, alterando o estado deficitário de vários Municípios. É expositor/palestrante convidado há mais de quatro anos, do maior congresso do Estado de São Paulo, o Conexidades, que envolve áreas da administração pública como controle externo, compras, tecnologia da informação, soluções sociais e ambientais, financeiro, tributário, entre outros temas, com parti-

cipação e ex-presidente da república, Governador de Estado, Membros do Tribunal de Contas da União e do Estado, do Ministério Público Estadual e de Contas, entre outras figuras públicas renomadas. Possui vários artigos publicados, inclusive no Jornal do Interior, sendo esse um veículo de informação à Administração Pública no Estado de São Paulo, tendo como um dos patrocinadores o Governo do Estado. **Atuou em diversas Câmaras de Vereadores e Municípios como Consultor, como por exemplo as Câmaras Municipais de Guaimbê, Lupércio, Casa Branca, Novo Horizonte, Inúbia Paulista e nos Municípios de Getulina, Júlio Mesquita, Cesário Lange, Lins, Ubarana, Adolfo, Mendonça, Irapuã, Sales, Urupês, Palestina, Pradópolis, Guararapes, Inúbia Paulista, Nova Castilho, Orlândia, Rinópolis e Mogi-Guaçu. Atua, enquanto Diretor Jurídico da UVESP no interesse coletivo dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal em todo o Estado de São Paulo.**

Tais especificações comprova a notória especialização do profissional na área, objeto da contratação, referente os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, requisito para a contratação do Escritório via inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alíneas "c" e "e", da Lei nº14.133/21.

Para a elaboração dessa proposta, levou-se em consideração alguns elementos objetivos, como os seguintes: Esfera do Poder Contratante, tamanho populacional e poder arrecadatório do Município, tamanho da estrutura do Órgão, valores mínimos instituídos pelo tabela de honorários da OABSP, tendo consolidado o seguinte:

- Arrecadação (ano base 2025): R\$395 milhões, conforme Painel do Município no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- População: 76.444 habitantes segundo o IBGE (considerando como de médio porte)
- Quantidade de Vereadores: 13 (treze)
- Preços (mínimos) praticados na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo – OABSP¹:

1. Consultas com exame de documentos (considerando 3 por mês): R\$3.466,56;
2. Hora intelectual (considerando 6 horas por mês para realização de atendimentos): R\$ 5.213,76;
3. Defesa Administrativa (considerando 2 processos por ano 2/12 do valor considerado na tabela): R\$3.475,84

VALOR DOS HONORÁRIOS TOTAIS MENSAIS DE SERVIÇOS, CONSIDERANDO OS VALORES MÍNIMOS DA TABELA DA OABSP: R\$12.156,16

Entretanto, tendo a intenção de compatibilizar os parâmetros acima indicados, ou seja, o porte do município, estrutura administrativa enxuta, e número menor de processos adminis-

¹ <https://www.oabsp.org.br/upload/4022024402.pdf>

trativos ativos em andamento, conforme consulta realizada no sistema processual do TCESP (e-TCESP), segue a proposta dos valores ofertados para a presente contratação do Escritório:

Contratação no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais), com vigência para 12 (doze) meses e possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação vigente, tendo em vista se tratar de serviço contínuo.²

Segue ainda para compor o rol de requisitos necessários para a contratação ora apresentada, os documentos de constituição da Sociedade, documentos fiscais e de regularidade social e trabalhista, comprovação de capacidade operacional com inscrições na OABSP da Sociedade e do Profissional de notória especialização que conduzirá os trabalhos e suas comprovações técnicas.

Esta proposta tem validade por 60 (sessenta) dias.

São Paulo, em 26 de junho de 2026.

WILLIAMS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

WILLIAMS KESTER MILLAN

OABSP nº 309.947 - Registro nº 57.057/OABSP

² Todos os custo indiretos, como locomoção, alimentação, hospedagem e tributos já estão incluídos no valor apresentado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
57.850.852/0001-95
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
25/10/2024NOME EMPRESARIAL
WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIATÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
*****PORTE
MECÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatíciosCÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informadaCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de AdvocaciaLOGRADOURO
R PAMPLONANÚMERO
1188COMPLEMENTO
CONJ 81/82 - SALA ACEP
01.405-001BAIRRO/DISTRITO
JARDIM PAULISTAMUNICÍPIO
SAO PAULOUF
SPENDEREÇO ELETRÔNICO
WILLIANSKESTER@HOTMAIL.COMTELÉFONE
(14) 9761-3251ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
25/10/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/06/2026 às 00:57:33 (data e hora de Brasília).



≡ Simples Nacional



» Consulta Optantes

Data da consulta: 08/01/2025 22:57:00

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **57.850.852/0001-95**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 25/10/2024**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

[Voltar \(/consultaoptantes\)](#)

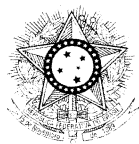
[Gerar PDF](#)



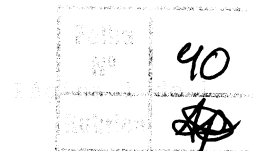
SERVIÇOS PÚBLICOS

Consulta Optantes

Como se inscrever no Simples Nacional para o MEI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 57.850.852/0001-95

Certidão nº: 57308699/2026

Expedição: 25/06/2026, às 01:11:34

Validade: 22/12/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **57.850.852/0001-95**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

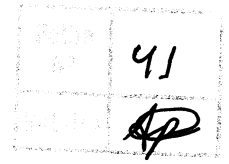
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 57.850.852/0001-95

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 01:02:06 do dia 25/06/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/12/2026.

Código de controle da certidão: **F0E8.C3AB.7F98.06C9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0727872 - 2026

CPF/CNPJ Raiz: 57.850.852/

Contribuinte: WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Liberação: 21/04/2026

Validade: 18/10/2026

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS

Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento

Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA

Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE

Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.556.714-1- Inicio atv :26/10/2024 (R PAMPLONA, 1188 - CEP: 01405-001)

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 00:59:23 horas do dia 25/06/2026 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: 335A0A5C

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

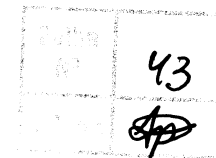
Departamento de Cadastros

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 57.850.852/0001-95

C.C.M: 1.556.714-1



Contribuinte : WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pessoa Jurídica : Simples

Tipo de unidade : Produtiva

Endereço : R PAMPLONA 1188 CONJ 81/82 - SALA A

Bairro : JARDIM PAULISTA

CEP : 01405-001

Telefone : (14) 99761-3251

Início de Funcionamento : 26/10/2024

Data de Inscrição : 29/10/2024

CCM Centralizador : Não consta

Tipo de Endereço : Comercial

Nro. do Contribuinte de IPTU : 009.088.0341-9

Última Atualização Cadastral : 04/11/2024

Credenciamento DEC : 29/10/2024 (Consulta Pública de Credenciamento)

CNAE			
Código	Descrição	Tipo	Data Início
6911-7/01	Serviços advocatícios	Principal	26/10/2024

Código(s) de tributo(s)				
Código	Data de Início	Tributo	Alíquota do Imposto	Qtd.Anúncios
3220	26/10/2024	ISS	5	
32301	26/10/2024	TFE	-	



Prefeitura do Município de São Paulo

Secretaria Municipal da Fazenda

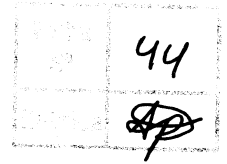
Departamento de Cadastros

FDC - Ficha de dados cadastrais

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 57.850.852/0001-95

C.C.M: 1.556.714-1

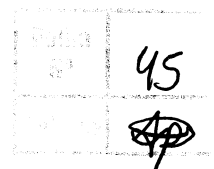


Expedida em 25/06/2026 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

A Ficha de Dados Cadastrais (FDC) tem os mesmos efeitos da Declaração Cadastral, informando a condição cadastral mobiliária do contribuinte perante a municipalidade (ativo ou cancelado), além de outros dados cadastrados no órgão fiscal emissor do presente documento, sendo válida por 3 meses a contar da data de emissão.

Código para verificação de autenticidade: **Qi8o5BFw**

Data de validade: **25/09/2026**



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 57.850.852/0001-95
Razão social: WILLIAMS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R PAMPLONA 1188 CONJ 81/82 - SALA/ JARDIM PAULISTA / SAO PAULO / SP / 01405-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/06/2026 a 08/07/2026

Certificação Número: 2026060903376349071661

Informação obtida em 25/06/2026 01:10:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 25/06/2026 01:12:49

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **57.850.852/0001-95**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

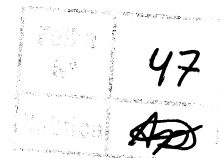
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Exma. Sra. Dra. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

WILLIANS KESTER MILLAN, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito sob o nº 309947, no quadro dos advogados desta Seção, portador do CPF nº 348.103.398-23, domiciliado e residente à Rua Vedriano Henrique Zanetoni, 57 - Residencial Zanetoni - Mendonça - SP - CEP: 15220-000, vêm requerer a V.Exa., se digne a determinar o registro e arquivamento do Ato Constitutivo de Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do Artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da OAB, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.247/16, esclarecendo não ocorrer quaisquer das restrições dos Artigos 15 e 16 do Estatuto da Advocacia da OAB.

Termos em que

P. deferimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

WILLIANS KESTER MILLAN
OAB SP nº 309947



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE
WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

48
48

Pelo presente instrumento particular, WILLIANS KESTER MILLAN, brasileiro, solteiro, domiciliado e residente à Rua Vedriano Henrique Zanetoni, 57 - Residencial Zanetoni - Mendonca - SP - CEP: 15220-000, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 309947 e no CPF sob nº 348.103.398-23, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de SAO PAULO, Estado SP, à Rua Pamplona, 1188 - Conj 81/82 - Sala A, Bairro Jardim Paulista, CEP 01405-001, telefone (14) 97613251, e-mail willianskester@hotmail.com.

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais da Sociedade, respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 20.000,00, dividido em 20.000 quotas no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4ª - Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no artigo 1.023 do Código Civil.

CAPÍTULO V **DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

Cláusula 5ª – A administração da Sociedade caberá ao titular acima Dr. WILLIANS KESTER MILLAN, que poderá usar o título de Administrador e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários, assim como ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI **DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS**

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII **DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS**

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará extinta.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 9ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que possa impedi-lo de participar de sociedades.

Cláusula 10ª. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído

mais de uma sociedade individual de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade individual de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

50

SP

O titular assina o presente instrumento.

São Paulo, 24 de outubro de 2024.

WILLIANS KESTER MILLAN
OAB SP nº 309947



Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

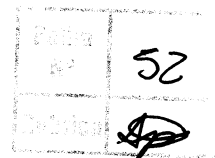
51
42

D#9282918

Contrato social - pags. 1-4



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAMS KESTER MILLAN**, em 25/10/2024, às 08:47. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **9282-918F-E8**.



AVERBAÇÃO

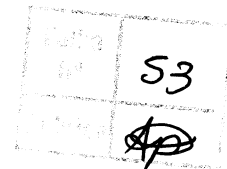
O presente instrumento de ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi REGISTRADO, nesta data, sob a forma digital de Registro de Sociedades de Advocacia nº **57057**, protocolo nº **25.0000.2024.087976-9**, CNPJ nº **57.850.852/0001-95** e Razão Social **WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - CNPJ
Nº 43.419.613/0001-70.

São Paulo em 25 de outubro 2024.

DANIELA MARCHI MAGALHÃES
DIRETORA SECRETÁRIA GERAL

MARIA APARECIDA FERREIRA
DEPARTAMENTO DAS SOCIEDADES DE ADVOCACIA



CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,
atendendo ao pedido formulado pelo advogado **WILLIANS KESTER MILLAN**, que
revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, nos termos da Lei
Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e da Lei Federal nº 13.247/16, o
registro da sociedade **"WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA"**, sob a forma digital de Registro de Sociedades de Advocacia nº **57057**, em
25/10/2024. **CERTIFICA AINDA**, que referida sociedade, com sede à Rua Pamplona,
1188, Conjunto 81/82 - Sala A, Jardim Paulista, São Paulo - SP. **CERTIFICA
FINALMENTE**, que a Certidão é válida por 180 (cento e oitenta) dias. NADA MAIS.
SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS
VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.**

Departamento das Sociedades de Advogados da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço
"<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança:
56C10821C084DBCE939CF5170529864B.

56C10821C084DBCE939CF5170529864B

CERTIDÃO

A Diretora Secretária-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

CERTIFICA,

atendendo ao pedido formulado do próprio interessado, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verificou **CONSTAR**, a inscrição do Bel. **WILLIANS KESTER MILLAN**, no quadro de advogados desta Seção, definitivamente, sob o número **309947**, desde 17 de junho de 2011, sendo portador do Registro de Segurança Nacional expedido sob o número 9866427. **CERTIFICA, finalmente**, que referido advogado está quite com os cofres da Tesouraria desta Seção, até o exercício de 2025, estando em dia com o pagamento das parcelas da anuidade de 2026, não tendo, até a presente data, sofrido penalidade disciplinar alguma. Esta Certidão é válida por 90 (noventa) dias. NADA MAIS. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM SÃO PAULO, **AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS**".

Departamento de Cadastro da Comissão de Seleção e Inscrição da OABSP

A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço "<http://www.oabsp.org.br/certidoes>", através do código de segurança: **28B59CBCD5461690041F6F22F5869DDB**.

CERTIDÃO DE APENADOS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, ressaltando-se os atos que sobrevenham a esta pesquisa, NÃO constam, até a presente data, 25/06/2026, às 01h17, IMPEDIMENTOS DE LICITAÇÃO/CONTRATO/CHAMAMENTO PÚBLICO/CELEBRAÇÃO DE PARCERIA relacionados ao CNPJ 57.850.852/0001-95 informado.

Este documento foi certificado digitalmente e é válido até 25/06/2026, às 01h17.

Para conferência:

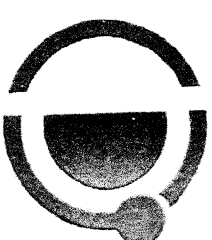
acesse o site <https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico>
e informe o código: **8fcb22fe-218c-41fb-8d97-ac187e599f73**
ou acesse utilizando o **QR Code**





Faculdade de Direito

Professor Damásio de Jesus



A Diretora da Pós-Graduação da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), diante do convênio estabelecido com o Complexo Educacional Damásio de Jesus (CEDJ), sob estrita observância da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das Resoluções MEC CNE/CES n. 1, de 3 de abril de 2001, e n. 1, de 8 de junho de 2007, tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Fevereiro de 2013, confere o título de

Especialista em Direito Penal e Processo Penal com capacitação para o Ensino no Magistério Superior ao

Willians Kester Milian,

Brasileiro, natural de Getulina - SP,

nascido em 29 de junho de 1987, RG 41.819.996-6 SSP/SP,

e outorga-lhe este Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

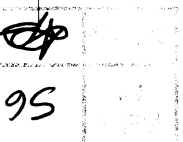
Marco Antonio Araujo Junior

Diretor Geral Pedagógico

Pós-Graduado

Diretora da Pós-Graduação Pós-Graduação

Elisavete Vido

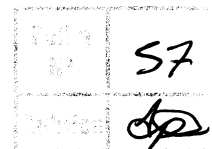


56



Faculdade de Direito Professor

Damásio de Jesus



Histórico - Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processo Penal

Aluno: Willians Kester Millan

Início do curso: Fevereiro de 2012. **Conclusão do curso:** Fevereiro de 2013. **Carga-Horária:** 370 horas-aula.

Título da Monografia: O Tribunal do Júri à Luz do Novo Procedimento e do Código de Processo Penal

Nota: 8,5 (oito e cinco décimos)

Aproveitamento

Disciplinas	Professores	Qualificação	Carga Horária	Frequência	Notas
Direito Penal Geral	Damásio de Jesus	D	60 horas-aula	100%	7,5
Direito Penal Geral e Especial	André Estefam Araújo Lima	M	61 horas-aula	100%	7,5
Legislação Penal Extravagante	Damásio de Jesus	D	66 horas-aula	100%	9,0
Processo Penal	André Estefam Araújo Lima	M	70 horas-aula	100%	9,0
Metodologia do Trabalho Científico	Cinthy Nunes Vieira da Silva	M	45 horas-aula	100%	8,0
Dinâmica do Ensino Superior	Cinthy Nunes Vieira da Silva	M	45 horas-aula	100%	7,0

Qualificação: D: Doutor; G: Graduado; M: Mestre; E: Especialista.

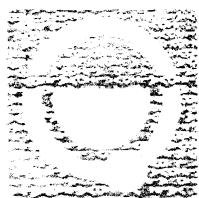
Resultado: Aprovado

São Paulo, 18 de setembro de 2013.


Elaine Cristina Mommiso Paes Leme
Secretaria Acadêmica

Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ)
(Certifica seus cursos de Pós-Graduação pela Portaria MEC n.
1.177/2009 e por força da Portaria MEC n. 324/2013).
Certificado registrado sob o n. 120
Livro n. 001 fls. n. 03 em 18/09/2013


Secretaria Acadêmica





Os responsáveis legais da Faculdade Legale, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação "*lato sensu*" em

PROCONSTRONAPICADO

conferem o título de Pós-Graduado(a) a

WILSON'S BOOKS

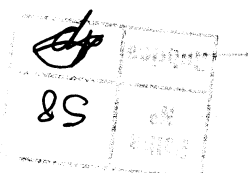
O curso teve como fundamento a Resolução CNE/CSE nº 1, de 06 de abril de 2018.

São Paulo-SP, 24 de fevereiro de 2022.

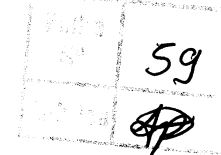
Anaethetia.
ANA PAULA COTA ROLINS
Diretora Geral

Registro: 0000033607

Código do Certificado: 4C4547414C454331343132303730323252413031313431323037303232 - Verifique autenticidade em: <http://www.academicow.edu.com.br/legaleautenticidade.asp?certif=>



Histórico Escolar



Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO					
Data de Início do Curso : 29/08/2020			Data de Término : 11/05/2021		
NOME DO ALUNO WILLIAMS KESTER MILLAN		RA 141207022	CPF 348.103.398-23		
Disciplina	Docente	Período	C.H.	Nota	
Direito Constitucional Aplicado	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2020 2	40	10.0	
Direito Civil Constitucional	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2020 2	40	10.0	
Direitos Fundamentais	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2020 2	40	10.0	
Processo Penal Constitucional	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2020 2	45	10.0	
Constitucionalismo e Direito Penal Constitucional	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2021 1	45	10.0	
Direito Constitucional do Trabalho	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2021 1	45	10.0	
Direito Processual Civil Constitucional	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2021 1	45	10.0	
Didática do Ensino Superior	Dr. Marcelino Fernandes da Silva	2021 1	30	10.0	
Metodologia da Pesquisa Científica	Me. Joseval Martins Viana	2021 1	30	10.0	
TOTAL CARGA HORÁRIA				360 Horas	

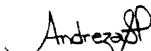
A/E - Aproveitamento de Estudos C.H. - Carga Horária

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO:

Atendendo o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e no Regimento Geral da Faculdade Legale, foram cumpridos, respectivamente, os requisitos de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso e a obtenção de nota mínima 7,0 (sete) em cada disciplina ou módulo do curso.

Declaramos que o Projeto Pedagógico do Curso está fundamentado na Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018.

São Paulo-SP, 24 de fevereiro de 2022


ANDREZA DA SILVA PAULO
Secretária Geral

Rede credenciamento: Portaria Ministerial nº 1.514, de 22.12.2016, DOU nº 247, de 26.12.2016, seção 1, p. 26
Credenciamento EAD: Portaria Ministerial nº 247, de 12.02.2020, DOU nº 32, de 14.02.2020, seção 1, p. 34
REGISTRO: 0000033607

Rua da Consolação, 65 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01301-911 - Tel (11)2888-5222

Código do Histórico: 4C4547414C454831343132303730323252413031313431323037303232
Verifique autenticidade em: <http://www.w.academicoweb.com.br/legale/autenticidade.asp?hist=1>



CERTIFICADO

Os responsáveis legais da Faculdade Legale, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Pós-Graduação "latu sensu" em

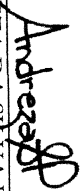
DIREITO PÚBLICO

conferem o título de Pós-Graduado(a) a

WILLIANS KESTER MILLAN

e outorgam-lhe o presente certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. O curso teve como fundamento a Resolução CNE/CSE nº 1, de 06 de abril de 2018.

São Paulo-SP, 25 de março de 2022.


ANDREZA DASILVA PAULO
Secretária Geral

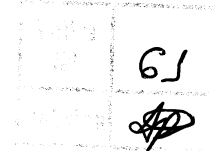
Registro: 0000037690

WILLIANS KESTER MILLAN


ANA PAULA COTA ROLINS
Diretora Geral



Histórico Escolar



Curso de Pós-Graduação "Lato sensu" em DIREITO PÚBLICO				
Data de Início do Curso : 23/01/2021		Data de Término : 28/08/2021		
NOME DO ALUNO WILLIAMS KESTER MILLAN		RA 141365868	CPF 348.103.398-23	
Disciplina	Docente	Período	C.H.	Nota
Direito Constitucional	Esp. Bruna Leyraud Vieira Montiz Ribeiro	2021 1	30	9,0
Direito Administrativo	Dr. Marcelino Fernandes da Silva	2021 1	30	9,0
Direito Internacional Público	Me. Carlos Alberto Di Lorenzo	2021 1	20	9,0
Direito Tributário	Esp. Rubens Alberto Kindmann Junior	2021 1	20	9,0
Direito Penal	Me. Ricardo Antonio Andreucci	2021 1	30	9,0
Direito Processual Penal	Esp. Rodrigo Júlio Capobianco	2021 1	30	9,0
Direito Ambiental	Me. Duvál Salge Jr.	2021 1	20	9,0
Direito Previdenciário do Servidor Público	Me. Renato Barth Pires	2021 1	20	9,0
Direito do Trabalho Aplicado ao Emp.S.Público Aut.	Esp. Custódio Nogueira Braz	2021 2	20	9,0
Direito Proc. do Trabalho aplicado Emp.S.Público	Esp. Custódio Nogueira Braz	2021 2	20	9,0
Direito Penal Militar	Esp. Anderson Barbosa Casado	2021 2	20	9,0
Direito Processual Penal Militar	Esp. Rodrigo Elias da Silva	2021 2	20	9,0
Direito Administrativo Disciplinar Militar	Esp. Sirney André Pedrozo Traliba	2021 2	20	9,0
Didática do Ensino Superior	Dr. Marcelino Fernandes da Silva	2021 2	30	10,0
Metodologia de Pesquisa Científica	Me. Josevel Martins Viana	2021 2	30	10,0
TOTAL CARGA HORÁRIA			360 Horas	

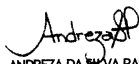
A/E - Aproveitamento de Estudos C.H. - Carga Horária

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO:

Atendendo o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e no Regimento Geral da Faculdade Legale, foram cumpridos, respectivamente, os requisitos de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso e a obtenção de nota mínima 7,0 (sete) em cada disciplina ou módulo do curso.

Declaramos que o Projeto Pedagógico do Curso está fundamentado na Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018.

São Paulo-SP, 25 de março de 2022


ANDREZA DA SILVA PAULO
Secretária Geral

Recredenciamento: Portaria Ministerial nº 1.514, de 22.12.2016, DOU nº 247, de 26.12.2016, seção 1, p. 26
Credenciamento EAD: Portaria Ministerial nº 247, de 12.02.2020, DOU nº 32, de 14.02.2020, seção 1, p. 34
REGISTRO: 0000037690

Rua da Consolação, 65 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01301-911 - Tel (11)2888-5222

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Certificamos que

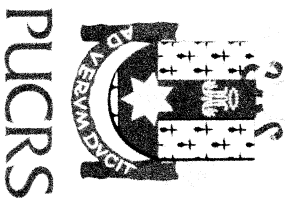
WILLIANS KESTER MILLAN

participou como **ALUNO DO CURSO DE EXTENSÃO NOVA LEI DE LICITAÇÃO**, promovido pelo(a)
Escola de Direito, com duração de 10:00 horas-aula e registrado sob nº197607-3-1.

Porto Alegre, 08 de março de 2022.

Adriana

Adriana Justin Cerveira Kampf
Pró-Reitora de Graduação e Educação Continuada

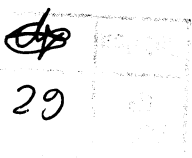


PUCRS

Para confirmar a autenticidade deste Certificado acesse
educon.pucrs.br/validar/certificado e digite o código:
197607-3-1.



MARISTA



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

"Visão geral, princípios e aplicação da nova lei de licitação
- Noções gerais do processo licitatório

- Modalidades de licitação
- Inexigibilidade de licitação"

Ministrante: Doutor Jaques Fernandes Reolon



PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, 780 - CEP 15.230-000 - Centro - Fone 0xx17-38149020

64

AP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE DOLFO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 45.140.431/0001-91, localizada na Avenida, nº 780, na cidade de Adolfo-SP, CEP 15.230-000, reconhece a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as atividades pertinentes, conforme artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, da empresa **WILLIANS KESTER MILLAN - ME (KESTER ASSESSORIA E CONSULTORIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.612.004/0001-09, com sede na Rua Rodrigues Alves, 532, Centro, sala 02, no Município de Getulina-SP, referente as seguintes atividades econômicas, conforme o cadastro nacional de pessoa jurídica:

84.11-6-00 - Administração pública em geral

69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

Objeto contratado e em execução: Prestação de serviços de natureza consultiva e preventiva de apoio administrativo na gestão de atos administrativos de controles da Administração Pública, orientação e capacitação de servidores, contendo: 01 - Consultoria junto ao Departamento Pessoal, com emissão de pareceres consultivos, orientações técnicas, consultas verbais presenciais ou à distância; 02 - Consultoria junto ao setor de Tributação e Lançadoria, com emissão de pareceres consultivos, orientações técnicas, fiscalizações e consultas verbais ou à distância; 03 - Consultoria na gestão pública, abrangendo, almoxarifado, imobiliário, Lei de responsabilidade Fiscal, contratos administrativos e convênios, com emissão de pareceres consultivos, orientações técnicas, consultas verbais presenciais ou à distância; 04 - Consultoria sobre Direito Educacional, com emissão de pareceres consultivos, orientações técnicas, consultas verbais presenciais ou à distância; 05 - A prestação de serviços nos setores acima indicados terá natureza consultiva e preventiva de apoio administrativo na gestão de atos administrativos de controles da Administração Pública, com orientação e capacitação de servidores Consultoria no que se refere ao encaminhamento de orientações nas áreas apontadas, formulação de minutas legais, modelos, jurisprudências, termos e documentos que se fizerem necessário, em função da edição de novas leis e normas editadas, bem como em razão das Instruções, Súmulas, posicionamentos e demais atos administrativos emanados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, além de acompanhar os processos de interesse do Município, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado, em razão de atos administrativos ocorridos nos exercícios de vigência do contrato, exceto o da área de Licitações; 06 - Visitas "in loco" na sede da Contratante de no mínimo 3 (três) dias semanais pelo prazo de 12 (doze) meses.

Contrato Administrativo nº: 041/2018 (advindo proc. nº 030/2018)

Período de atuação: 02/04/2018 até 02/12/2019.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, 780 - CEP 15.230-000 - Centro - Fone 0xx17-38149020

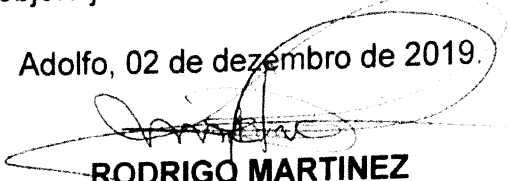
65

AP

Equipe Técnica Responsável: WILLIANS KESTER MILLAN, brasileiro, Advogado, inscrito na OABSP sob nº 309.947, portador da cédula de identidade RG nº 41.819.996-6, inscrito no CPF sob nº 348.103.398-23, com sede no Município de Getulina.

Informamos por fim que a Empresa, na execução contratual realiza visitas técnicas semanais, junto à sede da Prefeitura e aos Departamentos, atendendo assim os objetivos propostos seu objeto jurídico habilitatório.

Adolfo, 02 de dezembro de 2019.


RODRIGO MARTINEZ

Auxiliar de Assistente Técnico
Setor de Licitação



Câmara Municipal de Casa Branca

Estado de São Paulo

Edifício "Lafayette de Toledo" - Plenário "Vereador Laércio Romano"



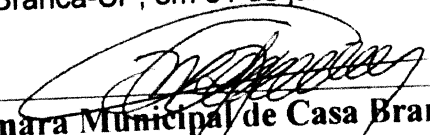
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 67.997.981/0001-64, com sede na Rua Barão de Casa Branca, 220, centro, na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, CEP nº 13.700-000, reconhece a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços prestados, conforme artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por **WILLIANS KESTER MILLAN, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 41.819.996-6 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 348.103.398-23, com endereço profissional na Rua Dr. Jacinto de Souza, 608, centro, no município de Mendonça, no Estado de São Paulo, CEP nº 15.220-000, que prestou os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características:**

Objeto do Contrato: Prestação de serviços especializados de profissional em advocacia com notório conhecimento específico para a apresentação de defesa dos interesses da Câmara Municipal de Casa Branca junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC-005164.989.18-8. Competindo à Contratada a realização de peças de defesas, recursos, sustentações orais on-line, entre outros instrumentos administrativos, junto ao processo indicado, até seu trânsito em julgado.

Contrato Administrativo nº: 04/2021 (advindo proc. de dispensa nº 06/2021)
Início de atuação: 29/11/2021.

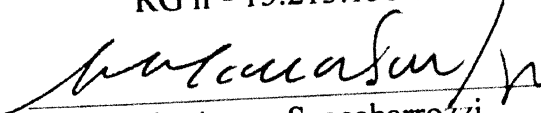
Casa Branca-SP, em 31 de janeiro de 2022.


Câmara Municipal de Casa Branca

Marcelo Galante Lopes da Cunha
Presidente

CPF nº- 154.950.238-70

RG nº- 15.213.156-5


Sérgio Argeu Scacabarrozzi

Diretor

CPF nº- 052.390.148-84

RG nº- 11.707.000-2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

67

CNPJ: 49.890.171/0001-22

(14) 35531177 – (14) 3553152

Rua Osvaldo Cruz, nº 404, Centro – Guaimbê/SP – CEP 16480-000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAIMBÊ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 49.890.171/0001-22, localizada na Rua Osvaldo Cruz, nº 404, Bairro Centro, na cidade de Guaimbê-SP, CEP 16480-000, reconhece a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços prestados, conforme artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, da empresa **WILLIANS KESTER MILLAN – ME (KESTER ASSESSORIA E CONSULTORIA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.612.004/0001-09, com sede na Rua Rodrigues Alves, 532, Centro, sala 02, no Município de Getulina-SP.

Objeto contratado: Prestação de serviços de assessoria e consultoria em direito público a todos os setores desta Casa Legislativa, compreendendo pessoal, compras governamentais, controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifado, lei de responsabilidade fiscal, licitações, contratos e adiantamentos, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Execução do contrato: Prestação de serviços de consultoria e assessoria em direito público a todos os setores desta Casa Legislativa, compreendendo pessoal, compras governamentais, controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifado, lei de responsabilidade fiscal, licitações, contratos e adiantamentos. A empresa presta assessoria e consultoria à Contratante no que se refere ao encaminhamento de orientações nas áreas acima apontadas, em função da edição de novas leis e normas editadas, bem como em razão das Instruções, Súmulas, posicionamentos e demais atos administrativos emanados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, além de acompanhar todos os processos de interesse da Contratante junto ao E. Tribunal de Contas do Estado, apresentando todas as defesas pertinentes previstas na Lei Complementar 709/93 e no Regimento Interno da citada Corte de Contas, em razão de atos administrativos ocorridos nos exercícios de vigência do contrato até o trânsito em julgado, pelo prazo de 12 (doze) meses.

As consultas são Formuladas pela Contratante a Contratada nos dias úteis, das 9:00 as 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

As orientações são dadas verbalmente ou por escrito, assim como as respostas às consultas desse modo formuladas.

A Contratante pode formular consultas que demandem 12 (doze) horas mensais de atendimento, observado o disposto a seguir, nas áreas especificadas acima:

Consulta oral por telefone	Equivale sempre a uma hora
Consulta oral pessoal	Equivale sempre a duas horas
Consulta escrita	Equivale sempre a duas horas
Participação em curso ou palestra	Equivale sempre a quatro horas
Assessoria e Consultoria "in loco"	Equivale a quantidade de horas efetivamente prestadas

Contrato Administrativo nº: 002/2017 (advindo proc. licitatório nº 002/2017) – Aditivos 001/2018, 003/2018 e 003/2019.

Período de atuação: 31/03/2017 até a presente data.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIMBÊ

CNPJ: 49.890.171/0001-22

(14) 35531177 – (14) 3553152

Rua Osvaldo Cruz, nº 404, Centro – Guaimbê/SP – CEP 16480-000

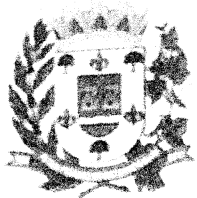
Equipe Técnica Responsável: WILLIAMS KESTER MILLAN, brasileiro, Advogado, inscrito na OABSP sob nº 309.947, portador da cédula de identidade RG nº 41.819.996-6, inscrito no CPF sob nº 348.103.398-23, com sede no Município de Getulina.

Informamos por fim que a Empresa, na execução contratual realiza visitas técnicas, junto a essa Casa de Leis atendendo assim os objetivos propostos seu objeto jurídico habilitatório.

Guaimbê-SP, em 13, de fevereiro de 2020.

Juliano Tokuda Kouichi
Juliano Tokuda Kouichi
Diretor de Expediente

Nildo Antônio Caetano
Nildo Antônio Caetano
Presidente



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

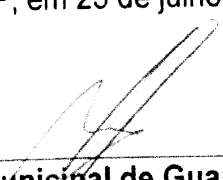
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.468.284/0001-71, com endereço a Avenida Marechal Floriano, nº 565, Bairro Centro, no município de Guararapes, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o senhor Alex Peramo de Arruda, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 23.527.284-X SSP/SP, e do CPF nº 117.472.158-80, residente e domiciliado nesta cidade à Avenida Washington Luiz, nº 1.000, Bairro Jardim Brasil, reconhece a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com os serviços prestados, conforme artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, pela empresa **WILLIANS KESTER MILLAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.612.004/0001-09, com sede na Rua Rodrigues Alves, 532, Getulina-SP, CEP 16.450-000, sob a orientação do Dr. **WILLIANS KESTER MILLAN**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 41.819.996-6 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 348.103.398-23, com endereço profissional na Rua Dr. Jacinto de Souza, 608, Centro, no Município de Mendonça, no Estado de São Paulo, sob CEP nº 15.220-000, que prestou os serviços abaixo relacionados, de forma satisfatória, com as seguintes características:

Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada para a realização de palestra, por profissional de notória especialização, para capacitação de servidores, para início da implantação da nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; com 07 (sete) horas de duração; para 19 (dezenove) servidores; com emissão de certificados aos participantes; e disponibilização e-mail ou outro meio de comunicação para atendimento de dúvidas referentes ao conteúdo da palestra, no prazo de até 30(trinta) dias.

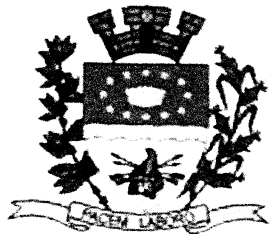
Contrato Administrativo nº: 116/2022 (advindo proc. Processo nº 143/2022, Dispensa nº 072/2022)

Início de atuação: 28/06/2022.

Guararapes-SP, em 25 de julho de 2022.



Prefeitura Municipal de Guararapes
Alex Peramo Arruda
Prefeito



Prefeitura Municipal de Irapuã

Estado de São Paulo

CNPJ 45.158.532/0001-90

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e WILLIANS KESTER MILLAN - ME, com sede à Rua Rodrigues Alves, nº 532, Centro, Getulina/SP, CNPJ nº 21.612.004/0001-09 Mantém contrato com o município de Irapuã/SP, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONSULTIVA E PREVENTIVA DE APOIO ADMINISTRATIVO NA GESTÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TAIS COMO AO DEPARTAMENTO PESSOAL, AO SETOR DE TRIBUTAÇÃO E LANÇADORIA, IMOBILIÁRIO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, SECRETARIA ADMINISTRATIVA, APORTE JURÍDICO JUNTO À ASSESSORIA JURÍDICA, BEM COMO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, PRINCIPALMENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS. ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO AOS SERVIDORES DOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS, EMISSÃO DE PARECERES CONSULTIVOS E FORNECIMENTO DE MINUTAS LEGAIS**, em conformidade com as especificações técnicas constantes do Anexo VIII deste Edital, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2021 – PROCESSO Nº 016/2021, no período 18 de Fevereiro de 2021 até a atual data.

Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade, quantidade e desempenho, cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e serviços prestados a esse município.

Irapuã, 04 de Novembro de 2022

ANTONIO CARLOS RULLI JUNIOR
Enc. do Setor de Licitações e Contratos

Reni Aparecida da Silva
RENI APARECIDA DA SILVA
Prefeita do Município de Irapuã



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP

TCESP



CERTIFICADO

A Escola Paulista de Contas Públicas certifica que

WILLIAMS KESTER MILLAN

Acompanhou a transmissão do curso "Nova Lei de Licitações e Contratos da Administração" realizado no canal da Escola Paulista de Contas Públicas no Youtube, nos dias 24 e 31 de maio e 07, 14 e 21 de junho de 2021, com carga horária de 10h.

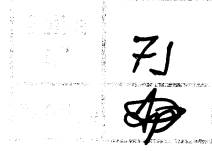
São Paulo, 9 de agosto de 2021

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor (a) à respectiva ação penal

Para verificar a autenticidade da presente declaração, acesse o endereço

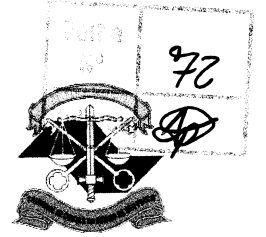
https://ead.tce.sp.gov.br/moodle/mod/customcert/verify_certificate.php e digite o código:

cBUE714qAL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 20/04/2022

ITENS Nº 053

TC-000031.989.22-1 (ref. TC-005164.989.18-8)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Casa Branca.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Alberto Zogbi Filho e Enivaldo Willian da Silva (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável Alberto Zogbi Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947), Carlos Augusto Maschietto Pereira (OAB/SP nº 223.661), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10.

Em exame recurso ordinário interposto, em 10/01/22, pela Câmara Municipal de Casa Branca, em face da decisão proferida no processo TC-005164.989.18-8, em Sessão de 19/10/21, pela Segunda Câmara¹, que julgou irregulares as contas de 2018 do Legislativo, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

A reprovação das contas recaiu sobre a ocorrência de pagamento de vencimentos a servidor sem observância do teto remuneratório constitucional.

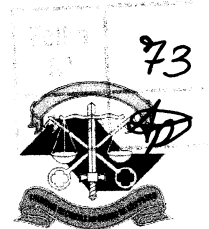
Foi aplicada multa ao responsável, Alberto Zogbi Filho, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesp's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida lei complementar.

Em suas razões, a recorrente procurou demonstrar que o gestor se pautou em interpretações adotadas em decisões dos Tribunais prolatadas à

¹ A Segunda Câmara, em Sessão de 19/10/21, estava composta pelos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



época para balizar o pagamento remuneratório ao Diretor Geral da Câmara Municipal.

Nessa perspectiva, assinalou, a despeito do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 606.358/SP, cuja decisão foi publicada em 07/04/16, no sentido de que todas as verbas de natureza remuneratória se submetem ao teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que houve diferentes posicionamentos adotados no Poder Judiciário, na apreciação de ações propostas por servidores e empregados públicos, registrando decisórios proferidos, em sentido contrário, pelo TRT da 15ª Região e Tribunal de Justiça de São Paulo², sendo que, em relação a este último julgado, enfatizou que o entendimento diverso ao estabelecido pelo STF foi objeto de recente retratação

Também se reportou às decisões deste Tribunal de Contas aprovando as contas, ao destacar que não houve apontamento fiscalizatório nesse sentido, nos exercícios de 2016 (TC-004929.989.16-8), 2017 (TC-006119.989.16-8) e 2019 (TC-005505.989.19-4).

Demais disso, trouxe precedente desta Corte dando provimento ao recurso ordinário interposto por fundação pública municipal, no âmbito do TC-020742.989.20-5 (ref. TC-001745.989.16-0), em Sessão de 11/05/21 da Primeira Câmara, sob o fundamento de que não houve indícios de dolo ou má-fé, bem como a constatação de se tratar do primeiro ano em que foi registrado a ocorrência.

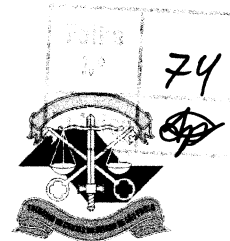
No mais, assinalou que os vencimentos do Diretor Geral foram adquiridos na constância de décadas de serviço ao Legislativo.

Por fim, requereu o provimento do recurso, para modificar a decisão combatida, com aprovação das contas em exame, dando quitação ao responsável e anulando a multa imposta.

² Apelação nº 0021447-70.2009.8.26.0053, julgada em 17/12/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alternativamente a recorrente pediu, na hipótese de não prevalecer esse entendimento, o parcial provimento, com base nos princípios da isonomia, proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja excluída a pena pecuniária cominada.

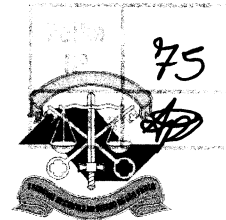
MPC (evento nº 24) se manifestou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 20/04/2022 **ITEM Nº 053**

Processo: TC-000031.989.22-1 (ref. TC-005164.989.18-8).

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Casa Branca, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Alberto Zogbi Filho (no período de 01/01/18 a 15/06 e 21/06 a 31/12/18), e, Enivaldo Willian da Silva (no período de 16/06/18 a 20/06/18), Presidentes da Câmara à época.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

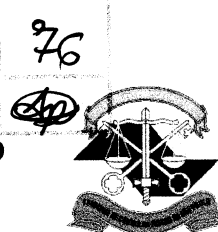
Em exame: Recurso ordinário interposto em face da decisão proferida, em Sessão de 19/10/21, pela Segunda Câmara, cujo acórdão foi publicado no DOE de 30/11/21, que julgou irregulares as contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

Recorrente: Câmara Municipal de Casa Branca, em petição assinada por Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO CARACTERIZADA. RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU A BOA-FÉ DO SERVIDOR QUE RECEBEU OS VALORES QUE EXCEDERAM AO LIMITE. FALHA INDICADA APENAS NO ÚLTIMO ANO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO BIENAL DA PRESIDÊNCIA DO LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADE NÃO APONTADA NO ANO SEGUINTE. OCORRÊNCIA DE FATO EPISÓDICO. JULGADOS DESTE TRIBUNAL AUTORIZAM A RELEVAÇÃO. CONHECIDO. PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em preliminar,

Recurso em termos, dele conheço.

A recorrente, devidamente qualificada nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor recurso.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade³.

No mérito,

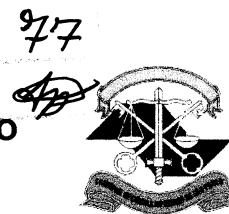
Inicialmente, cumpre assinalar que se apresenta incontroversa a inobservância do limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo detectado na decisão prolatada em primeira instância de julgamento o desembolso de valores acima do subsídio mensal fixado ao Chefe do Poder Executivo local vigente no exercício (Lei Municipal nº 3.305, de 22 de dezembro de 2015 – evento nº 111.31 do TC-004517.989.18-2 – Contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Casa Branca), em pagamentos efetuados a servidor indicado nas fichas financeiras examinadas pelo órgão fiscalizatório no curso da instrução (evento nº 33.10 do TC-005164.989.18-8).

Embora sopesadas as alegações recursais, fato é que se computam para efeito de atendimento ao teto remuneratório, os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/03 a título de vantagens pessoais, sendo dispensada a restituição da parcela recebida em excesso de boa-fé até o dia 18/11/15, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no mencionado Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 25/05/16.

³ O acórdão da decisão combatida foi publicado no DOE de 30/11/21, terça-feira (evento nº 112 do TC-005164.989.18-8), e a peça recursal protocolizada neste Tribunal, em 10/01/22, segunda-feira (evento nº 1 do TC-020771.989.19-1), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016), a suspensão do expediente deste Tribunal, em função do recesso, no período de 20/12/21 a 07/01/22, nos termos do Ato GP nº 01/2021, bem como a retomada da fruição dos prazos processuais, após sua suspensão, no período de 20/12/21 a 21/01/22, com base nas disposições do Ato GP nº 14/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, nota-se que, em alguns julgados deste Tribunal, a impropriedade que ensejou a irregularidade dos demonstrativos em análise (extrapolação do teto remuneratório) foi objeto de recomendação, – seja considerando, como fundamento, a boa-fé de quem recebeu, a excepcionalidade da ocorrência do desacerto, a restituição dos valores impugnados ou adoção de efetivas providências para sua devolução –, a exemplo do que restou assentado quando da apreciação das contas de 2019 dos Legislativos de Icém (TC-005141.989.19-4⁴ – 1ª Câmara – Sessão de 30/03/21 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues), de Águas de Santa Bárbara (TC-005373.989.19-3⁵ – 2ª Câmara – Sessão de 18/05/21 – sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos) e de Ouroeste (TC-005443.989.19-9⁶ – 1ª Câmara – Sessão de 30/11/21 – Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo), os quais convergiram para a sua aprovação.

Nesse contexto, oportuno registrar, no caso vertente, que a apreciação das presentes contas em primeira instância, considerou a boa-fé do servidor na percepção dos valores que extrapolaram o limite estabelecido constitucionalmente no exercício de 2018, deixando de ordenar a sua devolução, sem prejuízo de determinar a imediata adequação da remuneração do servidor impugnado.

Demais disso, observo que o responsável titular exerceu seu mandato, na condição de Chefe do Legislativo, por um biênio, nos termos da Lei Orgânica do Município, iniciado no ano de 2017, em cujo exercício não houve apontamento fiscalizatório dessa espécie, redundando na aprovação das contas da edilidade (TC-006119.989.16-8⁷ – 1ª Câmara – Sessão de 28/05/19 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues).

⁴ Acórdão publicado no DOE de 15/05/21. Trânsito em julgado em 09/06/21.

⁵ Acórdão publicado no DOE de 03/06/21. Trânsito em julgado em 28/06/21.

⁶ Acórdão publicado no DOE de 15/01/22. Trânsito em julgado em 17/02/22.

⁷ Acórdão publicado no DOE de 13/07/19. Trânsito em julgado em 05/08/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O referido panorama também se repetiu no exercício seguinte ao ora em análise, com a Fiscalização não registrando falha, a esse respeito, sendo as contas de 2019 julgadas pela regularidade por este Tribunal (TC-005505.989.19-4⁸ – 2ª Câmara – Sessão de 13/04/21 – Conselheiro Relator Renato Martins Costa).

E, mais, a Fiscalização também não apontou objeção nos pagamentos remuneratórios realizados pela Câmara Municipal em atenção ao limite constitucional aplicável, tendo em vista o laudo de inspeção das contas da edilidade relativo ao exercício de 2020 (evento nº 19.44 do TC-003853.989.20-0).

Nessas condições, a impropriedade que ensejou o juízo de irregularidade no decisório impugnado merece ser revista, comportando sua relevação, na reapreciação das contas, em segundo grau, considerando o caráter episódico do desacerto apontado e a não detecção da falha no ano subsequente ao ora reexaminado no curso da instrução fiscalizatória, sem prejuízo de acompanhar a posição manifestada em primeira instância no sentido de reconhecer a boa-fé do servidor que recebeu os valores que extrapolaram o teto remuneratório constitucional.

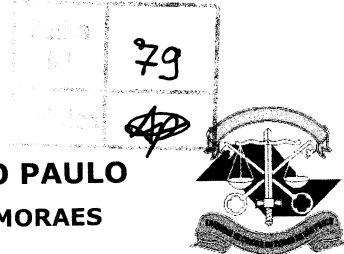
Por fim, considerando que o desacerto que ensejou reprovação das contas deixou de embasar o juízo de irregularidade, a multa aplicada ao responsável titular não tem razão de permanecer, consequentemente, comportando seu cancelamento.

Ante o exposto, voto pelo **provimento** do recurso interposto, a fim de reformar a decisão impugnada, julgando **regular com ressalvas** as contas da **Câmara Municipal de Casa Branca**, relativas ao exercício de 2018, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações indicadas em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito deste decisório, com a

⁸ Acórdão publicado no DOE de 03/06/21. Trânsito em julgado em 28/06/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



quitação dos responsáveis e ordenadores de despesa à época, **Alberto Zogbi Filho e Enivaldo Willian da Silva, na condição de Chefes do Legislativo à época**, nos termos do artigo 35 da referida lei complementar.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32

PARECER

TC-004280.989.22-9

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2022.

Prefeito: Silvio Martins.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ensino, magistério, pessoal e saúde. Execução orçamentária. Recomendações. IEG-M. Planejamento municipal. Gestão educacional e na saúde. Alterações orçamentárias. Pagamentos a servidores acima do teto remuneratório municipal. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004280.989.22-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **17 de setembro de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, após a sustentação oral do eminente advogado, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2022.

Recomendou, outrossim, à margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme manifestado por Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros local nos termos pugnados pelo MPC, e ao Ministério Público Estadual com os documentos correlatos sobre o relatado no item C.1.10.2 para ciência e eventual providência de sua alçada.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento do processo, inclusive eventuais expedientes referenciados.

O Dr. Willians Kester Millan, advogado, produziu sustentação oral.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator



SAVE THE DATE

10º Encontro do Parlamento Regional Metropolitano de Ribeirão Preto

Palestra: Vedações ao gestores em último ano de mandato e as principais regras eleitorais para 2020 com Dr. WILLIAN KESTER MILLAN

Presenças confirmadas:

- **Maurício Gasparini** - Pres. PRMRP (Parlamento Regional Metropolitano de Ribeirão Preto)
- **Sebastião Misiara** - Pres. UVESP (União dos Vereadores do Estado de São Paulo)

Em Pauta: Eleição Diretoria

Dia: 13 de março de 2020

Horário: 9 horas

Local: Salão Nobre da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Av. Jerônimo Gonçalves, 1200 - Centro

Confirmar Presença: (16) 3607 4048 com Karina

Mirassol, quinta-feira, 25 de junho de 2026

Acessibilidade | A+ | Contraste



Digite aqui o que você procura



Acesse nossas redes sociais:



-  Portal da Transparência
-  Acesso à Informação
-  e-Sic
-  Ouvidoria
-  Escola do Legislativo
-  Emendas Impositivas

Notícias



Divulgação / Banco de imagens

28/11/2024

Câmara e Uvesp promovem curso "Mandato em Prática: Capacitação Legislativa" para vereadores

A Câmara de Mirassol promoverá amanhã (29), em parceria com a Escola Uvesp (União dos Vereadores do Estado de São Paulo), o curso "Mandato em Prática: Capacitação Legislativa". Vereadores eleitos para a próxima legislatura, vereadores atuais e representantes do Poder Legislativo de cidades vizinhas estarão presentes.

A Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, Ética e Decoro Parlamentar, principais jurisprudências sobre inconstitucionalidade e as atividades essenciais do Poder Legislativo serão alguns dos temas que a serem abordados. O curso terá início às 8h.

O ministrante do curso será o consultor jurídico da Uvesp, o advogado administrativista Dr. Willians Kester. Ele também é procurador jurídico, parecerista e palestrante especialista em licitações e contratos, além de defesas junto aos Tribunais de Contas sobre improbidade administrativa.

Os participantes também acompanharão a palestra magna "A importância de ser municipalista", conduzida pela jornalista e advogada Sebastião Misiara. Ele é presidente do Conselho Gestor da Uvesp, diretor da Associação Paulista de Municípios e presidente do Fórum de Legislativos Municipais do Brasil.

Comunicação / CMM

Endereço: Avenida Fernando Costa, 2423, Centro, Mirassol (SP) / CEP 15130-025

Recepção: (17) 3243-3450 (Ouvidoria / WhatsApp): (17) 3243-3459

E-mail: administracao@camaramirassol.sp.gov.br

Horário de funcionamento: das 8h às 12h e das 13h às 17h

[Área Restrita do Site](#)

[Mapa do Site](#)

[Webmail](#)

[SIP Web](#)

[SINO Informática](#)



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Folha Nº	84
Rubrica	

Dispensa de Licitação inexigibilidade nº 03

Processo nº 17/2026

Do: Agente de Contratação

Para: Contadora

Trata se de procedimento para contratação de Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva e capacitação técnica, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Solicito o empenho referente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 03/2026, bem como, no valor total estimado de R\$ 135.000,00(cento e trinta e cinco mil reais); parcelado em 12 (doze) meses.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração,

Cruzeiro, 08 de julho de 2026

Nice Simone Novaes de
Nice Simone Novaes de Carvalho

Agente de Contratação
Portaria nº 3.728/2026

Devilho



CAMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO
Nota de Pré-empenho

Exercício de 2026

85

[Assinatura]

Nota de Pré-empenho 00056/2026 - 01

DATA	PROCESSO	TIPO EMPENHO	MOVIMENTO	VALOR
08/07/2026			Inicial	78.750,00
DOTAÇÃO				
FICHA	18			ORÇADO
				1.820.000,00
U.O.	01.01	CAMARA MUNICIPAL		ALTERAÇÕES ACUM. (+)
				90.000,00
U.E.	01.01.02	SECRETARIA E ASSESSORIA		DOTAÇÃO ATUALIZADA (=)
				1.910.000,00
FUNÇÃO	01	Legislativa		PRÉ-EMPENHADO ANTERIOR (-)
SUBFUNÇÃO	031	Ação Legislativa		7.134,75
PROGRAMA	1000	PROCESSO LEGISLATIVO		EMPENHADO ANTERIOR (-)
AÇÃO	2002	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA E ASSESSORIA		1.781.329,61
FONTE	01	Tesouro		SALDO ANTERIOR (=)
				121.535,64
ELEMENTO	3.3.90.39.05	Serviços Técnicos Profissionais		VALOR DO MOVIMENTO (-)
APLICAÇÃO	100.0000	Geral Total		78.750,00
				SALDO (=)
				42.785,64

PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	3.750,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CENTRO DE CUSTO	TIPO DE DESEMBOLSO
-----------------	--------------------

HISTÓRICO
RESERVA DE EMPENHO PARA SERVIÇOS JURÍDICOS

O ordenador da despesa, PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA, PRESIDENTE, CPF: 430.413.798-05, para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja pré-empenhado o valor acima.



AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE LICITAÇÃO.

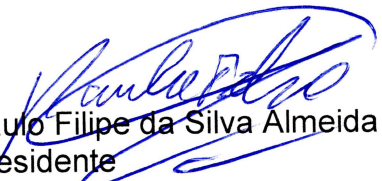
REF: Processo 17/2026

Considerando os elementos contidos no presente processo de inexigibilidade de Licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa do preço, vez que a empresa exclusiva apresentou preço compatível com o mercado.

Considerando que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovem que possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/21.

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 74, III da Lei Federal 14.133/21. **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE Nº 03/2026 .**

Cruzeiro, 08 de maio de 2026


Paulo Filipe da Silva Almeida
Presidente



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Folha Nº	87
Subscreva	<i>[assinatura]</i>

Dispensa de Licitação de Inexigibilidade nº 03

Processo nº 17/2026

Do: Agente de Contratação.

Para: Diretor Legislativo

Objeto: O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva e capacitação técnica, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Solicito ao departamento Jurídico uma análise jurídica, da minuta do Termo de Referência no exato termo do artigo 53, parágrafo 4º da Lei 14.133/2021 e modificações posteriores, após a devolução dos autos para prosseguimento.

Sem mais para o momento,

Cruzeiro, 08 de julho de 2026

Nice Simone Novaes de
Nice Simone Novaes de Carvalho
Agente de Contratação *[assinatura]*
Portaria nº 3.728/2026



Cruzeiro 07 de julho de 2026

PARECER JURÍDICO

Processo: nº 17/2026

Modalidade: Inexigibilidade: nº 03/2026

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnadas pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memorias, recursos ordinários, pedidos de reconsideração agravos, embargos de declaração, pedidos de exames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudências do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Jurídica da Casa.

1. RELATÓRIO

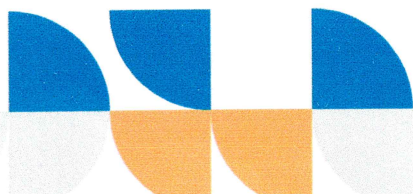
Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Diretor Legislativo, Severino J.S Biondi, que visa à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

O objeto consiste na Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnadas pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memorias, recursos ordinários, pedidos de reconsideração agravos, embargos de declaração, pedidos de exames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudências do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Diretoria Legislativa da Casa.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, combinado com o artigo 74, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos instruídos com:

- a) Documento de Formalização de Demanda
- b) Estudo Técnico Preliminar
- c) Termo de Referência
- d) Proposta da empresa
- e) Documentação da Empresa;
- f) Habilitação Fiscal;
- g) Qualificação técnica;
- h) Atestado de capacidade técnica;
- i) Declaração de adequação orçamentária;
- j) Termo de autorização;





- k) Despacho ao Jurídico;
- l) Autorização da autoridade competente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Elencados os documentos juntados, passamos à análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo, o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Inviabilidade de Competição e do Enquadramento Legal

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu artigo 74, que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição. O inciso III do referido artigo autoriza expressamente a contratação direta para serviços técnicos especializados de





natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

No caso em tela, o Dr. Willians Kester Millan, tem ampla experiência e conhecimento, na prestação de serviços técnicos, no campo do Direito Público/Administrativo.

Da Notória Especialização

A notória empresa especializada em consultoria em Direito Pública, em especial para aconselhamento, pareceres, orientações, para o Poder Legislativo.

O preenchimento dos requisitos do § 3º do art. 74 da Nova Lei de Licitações restou evidenciado pelo portfólio anexado ao processo.

Da justificativa de preços

Embora não exista competição formal, a Administração permanece obrigada a demonstrar a razoabilidade e compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado. Tal providência decorre dos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Conforme documentação acostada aos autos, a Administração apresentou elementos suficientes para demonstrar a adequação do valor da contratação.

4. CONCLUSÃO



Ressaltamos que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do gestor legislativo.

Verificamos que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as normas legais vigentes.

Diante do exposto, APROVAMOS a contratação da empresa, visando à prestação de serviços técnicos especializados descritos no Processo nº 17/2026, nos termos do artigo 74. III, “f” da Lei 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação.

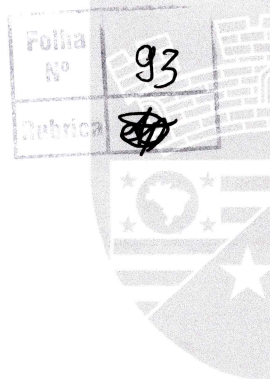
É o Parecer, SMJ.

SEVERINO J.S. BIONDI

Diretor Legislativo

OAB/SP 110.947





Dispensa de Licitação de Inexigibilidade nº 03

Processo nº 17/2026

Do: Agente de Contratação.

Para: Controle Interno

Objeto: O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva e capacitação técnica, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Cruzeiro.

Encaminho ao Controle Interno para
conhecimento quanto aos atos praticados

Sem mais para o momento,

Cruzeiro, 08 de julho de 2026

Nice Simone Novaes de
Nice Simone Novaes de Carvalho
Agente de Contratação
Portaria nº 3.728/2026

CRUZEIRO



PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Processo: 017/2026

PROCEDIMENTO:	Inexigibilidade 03/2026
OBJETO:	Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva no campo de Direito Público/Administrativo e, especialmente no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro.

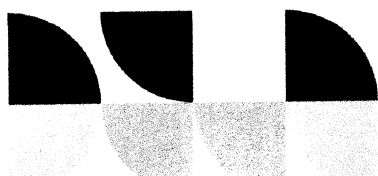
DO CONTROLE INTERNO

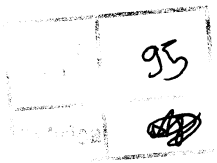
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74 estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a Controladoria Geral, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeira, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas das Secretarias Municipais, com vista a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia”.

DA ANÁLISE DO PROCESSO MODALIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formalização dos Processos: As necessidades da entrada em vigor da Lei 14.133/2021 trouxeram novas exigências relacionadas com o planejamento e controle além da gestão dos riscos, sua governança, transparência e controle nas licitações públicas. Adicionalmente a isto, utilização de ferramentas eletrônicas tem sido uma realidade cada vez mais exigidas dos profissionais no mercado de trabalho. As entidades públicas por sua vez, diante das novas demandas exigidas, tem o compromisso de manter o conhecimento operacional com as novas ferramentas disponibilizadas no mercado para o fortalecimento de seus controles internos e na praticidade de suas operações. A Contratação Direta é regulamentada pelo artigo 72 e 73 da Lei 14.133/2021 e a modalidade de Inexigibilidade de Licitação através do artigo 74, letra “f” do inciso III da mesma norma, sendo necessário a observação do artigo 23 no que refere-se a estimativa da despesa.

Conforme processo físico entregue, após as alterações realizadas em detrimento da Declaração de Justificativa, já mencionada, a documentação apresentada, fisicamente, foi:





CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

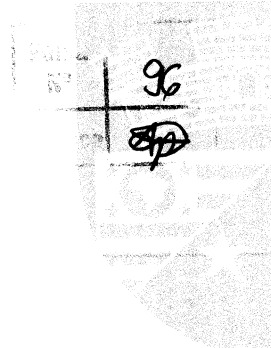


- Documento de Formalização da Demanda (DFD), de 08/07/2026, contendo a justificativa da necessidade da contratação, a quantidade de serviços a serem contratados, a previsão da assinatura do contrato e as contas orçamentárias a serem movimentadas – artigo 72, inciso I;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) de 08/07/2026 contendo a identificação da demanda, o seu respectivo responsável, a descrição da necessidade, o alinhamento ao planejamento estratégico, descrição da solução, justificativa da inexigibilidade, os benefícios esperados, a análise de riscos. No mesmo documento se apresenta a pesquisa de preço do serviço, justificando que a mesma está em conformidade com o preço de mercado praticado. – artigo 72, inciso I e artigo 23 da Lei 14.133/2021;
- Autorização da autoridade competente e termo de referência, pela continuidade da demanda, tendo declarado justificada a contratação - inciso VIII do artigo 72, contendo a razão da escolha do contratado (inciso VI do artigo 72);
- Nota de pré empenho 56/2026 de 08/07/2026 comprovando a compatibilidade de recursos orçamentários (saldo anterior R\$ 121.535,64, Valor de Reserva R\$ 78.750,00, saldo remanescente R\$ 42.785,64) – Inciso IV do artigo 72;
- Parecer Jurídico de 07 de julho de 2026 manifestando aprovação pela contratação – Inciso III do artigo 72;
- Ficha cadastral CNPJ com situação cadastral ATIVA, emitida em 25/06/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida em 25/06/2026; Certidão Negativa de DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO emitida em 25/06/2026; Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários da Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, emitida em 21/04/2026 com validade até 18/10/2026, Ficha de Dados Cadastrais confirmando a inscrição de contribuinte junto ao Município de São Paulo; Certidão de Regularidade do FGTS/CRF com vencimento até 08/07/2026; Contrato Social e Certidão de regularidade junto a Ordem de Advogados do Brasil – inciso V do artigo 72
- Capacitação Técnica: Adicionado ao processo Diploma de Formação na área de direito, com formação em Pós Graduação Lato Sensu, atestado de capacitação Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Adolfo, estado de São Paulo, Câmara Municipal de Cassa Branca – Estado de São Paulo, Câmara Municipal de Guaimbê, estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Guararapes, estado de São Paulo, entre outras, atendendo as previsões contidas no § 3º do artigo 74 da Lei 14133/2021

9

DO JULGAMENTO





Apesar do TERMO DE REFERÊNCIA, fazer qualquer menção a empresa eleita, os documentos de habilitação e de capacitação técnica adicionados no processo são de WILLIAMS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 57.850.852/0001-95, no valor total de R\$ 135.000,00, ficando 07 parcelas para o período orçamentário de 2026 (R\$ 78.750,00) e o restante (R\$ 56.250,00) para o período orçamentário de 2027.

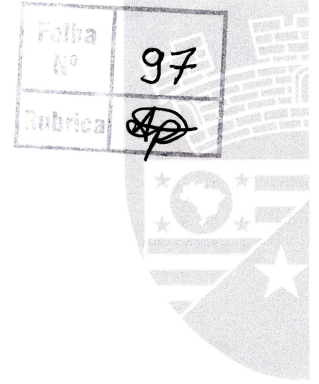
CONCLUSÃO

- 1) Após análise do processo licitatório, realizado pela modalidade Inexigibilidade de Licitação, verificamos que o processo, nas peças constantes até a presente data, representam os procedimentos previstos legalmente.
- 2) Não foram apostados as assinaturas dos responsáveis em cada peça do processo. Nossa recomendação é que as assinaturas estejam devidamente evidenciadas em cada peça para que o nosso parecer seja embasado em evidências inquestionáveis de adoção e realização de procedimentos.
- 3) Adicionalmente a isto, é importante destacar que, havendo parcelas a vencer, tanto no exercício de 2026 e no exercício de 2027, faz-se necessário na elaboração do planejamento orçamentário da CÂMARA DE CRUZEIRO de 2027, haja a previsão do montante a ser pago naquele exercício.
- 4) Diante dos apontamentos realizados, nosso Parecer é "FAVORÁVEL" à continuidade do processo. As observações identificadas nos parágrafos 1 e 2 não são de caráter impeditivo para a continuidade do processo, sendo seu objetivo o fortalecimento dos procedimentos de controle interno existentes.

É o relatório

Cruzeiro/SP, 08 de julho de 2026

Luiz Carlos Feketé
CONTROLADOR INTERNO
Câmara Municipal de Cruzeiro



ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo nº: 0017/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 03/2026

Fundamentação Legal: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados no campo de Direito Público/ Administrativo, em especial, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro na elaboração das justificativas dos itens impugnados pela Unidade Técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, mentorias, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedido de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento.

Contratado: WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
CNPJ-57.850.852/0001-95.

Valor: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Dotação Orçamentária:

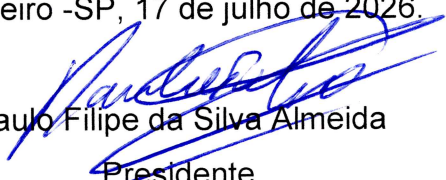
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

Justificativa: O auxílio Técnico Especializado à Procuradoria da Casa na defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim como a consultoria sobre as questões alvo de auditoria e apontamentos pelo referido órgão.

AUTORIZO a contratação direta.

Cruzeiro -SP, 17 de julho de 2026.


Paulo Filipe da Silva Almeida
Presidente

CONTRATO Nº 06/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, com sede na Av. Major Novaes, 499, Centro no município de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 48.410.344/0001-03, neste ato representado pelo Presidente, **Vereador PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA**, inscrito no CPF nº. 430.413,789-05, portador da Carteira de Identidade nº. 44.201.286-X SSP/SP, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADOVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob nº. 57.850.852/0001-95, estabelecida na Rua Rodrigues Alves, 532, Centro, Sala 02, no Município de Getulina-SP doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Senhor Willians Kester Millan, inscrito na OAB/SP sob o nº 309. 947, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 017/2026 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e posteriores alterações, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de licitação nº 03/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

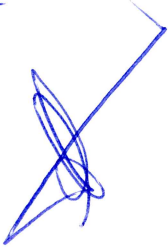
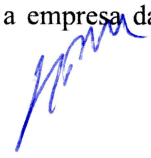
247

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de no campo do Direito Público/Administrativo, em especial, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Jurídica da Casa, conforme demais especificações constantes do Termo de Referência.

1.2. Consideram-se integrantes do presente Contrato, como se nele estivessem transcritos, os documentos a seguir relacionados, os quais, nesse ato, as partes declaram conhecer e aceitar: a) Termo de Referência; b) A Proposta da Contratada; c) Eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3. Os serviços deverão ser executados com zelo e destreza, e de acordo com as descrições, detalhamento e especificações contidas no Termo de Referência, não eximindo a empresa da



responsabilidade da execução de outras atividades atinentes ao objeto, a qualquer tempo e a critério da Administração.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

- 2.1. O Fiscal do Contrato acompanhará a execução do previsto no contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no mesmo, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 2.2. Durante a execução contratual, o fiscal deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços prestados à Contratante.
- 2.3. O Fiscal do Contrato deverá intervir para requerer à Contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades caso constatadas.
- 2.4. O Gestor de Contratos e o Fiscal do Contrato deverão acompanhar a execução do contrato, garantindo o cumprimento de todas exigências e normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

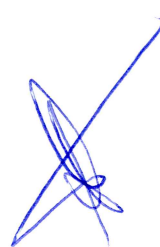
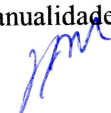
CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

- 3.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será por escopo, estimados em 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO,

- 4.1. O valor global do presente Termo de Contrato é de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e poderão ser divididos em 12 (doze) parcelas mensais no importe de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), ou em menor parcela no caso de execução total dos serviços, mediante apresentação de relatório.
- 4.2. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente da Caixa Econômica Federal ou boleto bancário, e, ou pix.
- 4.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;
- 4.4. Os preços são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.
- 4.5. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da Contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPC FIPE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

248





4.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.7. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

4.8. Não será efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do valor contratado mesmo que a requerimento do interessado.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. Os custos com a presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

6.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133 de 2021.

249

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstos na Lei nº 14.133/2021.

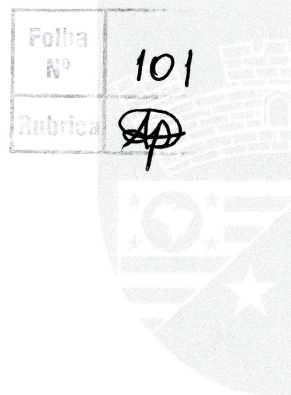
CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1.1 A CONTRATADA obriga-se a:

- Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários, ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;
- Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Câmara Municipal ou a terceiros;
- Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica;
- Relatar a Câmara Municipal toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do





- trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- g. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
 - h. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições se previamente autorizadas pela Administração;
 - i. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante.

8.1.2 Assegurar à CONTRATANTE:

- a. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;
- b. Os direitos autorais da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

250

8.2. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.2.1. A CONTRATANTE obriga-se a:

- a. Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e do Termo de Referência;
- b. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- c. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado;
- d. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- e. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;
- f. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/ Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com a legislação.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto do CONTRATO, a Câmara Municipal poderá aplicar à CONTRATADA multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 14.133/21, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica;



9.2. Além da multa prevista ficam estabelecidas as penas de advertência, rescisão de contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Cruzeiro, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

9.3. A Câmara Municipal de Cruzeiro reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas.

9.4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO E RESCISÃO CONTRATUAL

10.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

10.2. É inadmissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/ em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato;

10.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PROTEÇÃO E TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO, DADOS PESSOAIS E/OU BASE DE DADOS

13.1. As Partes comprometem-se a observar o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) quanto ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis aos quais tiverem acesso em decorrência deste contrato, compatibilizando-a com o que estabelece a Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação - LAI), tendo em vista o caráter público desta contratação.

13.2. As Partes terão acesso a dados pessoais dos respectivos representantes, tais como número e cópia de documentos de identificação (Cadastro de Pessoa Física e Registro Geral) e endereços eletrônico e residencial, e outros dados que sejam imprescindíveis para a formação e execução deste contrato, sendo-lhes vedado utilizá-los para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

13.3. Considerando o caráter público desta contratação, o compartilhamento de dados observará ao disposto no Capítulo IV da LGPD.

251



[assinatura]



13.4. A **CONTRATADA** declara adotar medidas de segurança eficazes para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, comprometendo-se a comunicar à **CONTRATANTE**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares e responsabilizando-se pelos danos de qualquer natureza ocorridos em caso de violação à legislação de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

14.1. Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PUBLICAÇÃO

15.1. O presente Contrato foi elaborado de acordo com o processo de Inexigibilidade nº 03/2026 e tem embasamento legal no artigo 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e" da Lei Federal nº 14.133/2021.

252

15.2. É de responsabilidade da **CONTRATANTE** a publicação legal do instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO

16.1. A Contratante fiscalizará como lhe aprouver e no seu exclusivo interesse, o exato e fiel cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas no presente Contrato.

16.2. Fica nomeada o servidor Severino José da Silva Biondi ocupante do cargo de Diretor Legislativo, como Gestor do Contrato, e o servidora Luciene Cristina da Silva Candido, ocupante do cargo de Diretora Financeira, para acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do contrato, para fins do disposto no art. 117, §1º, §2º e §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, responsabilizando-se pelo recebimento e conferência dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Cruzeiro – SP como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

E por estarem justos e contratados firmam:

Cruzeiro, 17 de julho de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

Paulo Filipe da Silva Almeida
Presidente/Contratante

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

Folha Nº	104
Assinatura	<i>AP</i>

**WILLIANS
KESTER MILLAN**

Assinado de forma digital
por WILLIANS KESTER
MILLAN
Dados: 2026.07.17 11:19:12
-03'00'

Willians Kester Millan
Contratada

Testemunhas:

Thalysom

Nome: *Thalysom Darigeti Andrade*
CPF: *477.383.238-09*

Sim Rafaela

Nome: *Sim Rafaela Mendes Teixeira*
CPF: *477.320.498-29*

253

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

CONTRATADO: WILLIANS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADOVOCIA,

CNPJ nº. 57.850.852/0001-95

CONTRATO Nº: 06/2026

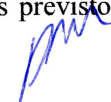
OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de no campo do Direito Público/Administrativo, em especial, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Jurídica da Casa, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

254

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

- a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://doe.tce.sp.gov.br/>) em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante e interessados estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP – CadTCESP", nos termos previstos no





Artigo 2º das Instruções nº 01/2024, conforme “Declaração(ões) de Atualização Cadastral” anexa (s);
e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

Cruzeiro/SP, 17 de julho de 2026

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome: Paulo Filipe da Silva Almeida

Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP

CPF: 430.413.798-05

255

RESPONSÁVEIS PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Nome: Paulo Filipe da Silva Almeida

Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP

CPF: 430.413.798-05

Assinatura: _____

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

Pelo contratante:

Nome: Paulo Filipe da Silva Almeida

Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP

CPF: 430.413.798-05

Assinatura: _____

Pela contratada:

Nome: Willians Kester Millan

Cargo: Sócio Proprietário

CPF: 348.103.398-23

Assinatura: _____

**WILLIANS
KESTER MILLAN**

Assinado de forma digital
por WILLIANS KESTER
MILLAN
Dados: 2026.07.17
11:19:40 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO

107

[Handwritten signature]

ORDENADOR DE DESPESAS DA CONTRATANTE:

Nome: Paulo Filipe da Silva Almeida

Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP

CPF: 430.413.798-05

Assinatura: _____

[Handwritten signature of Paulo Filipe da Silva Almeida]

GESTOR DO CONTRATO:

Nome: Severino José da Silva Biondi

Cargo: Diretor Legislativo

CPF: 084.162.768-11

Assinatura: _____

[Handwritten signature of Severino José da Silva Biondi]

DEMAIS RESPONSÁVEIS:

Tipo de ato sob sua responsabilidade: Fiscal do Contrato

Nome: Luciene Cristina da Silva Candido

Cargo: Diretora Financeira

CPF: 199.223.188-57

Assinatura: _____

[Handwritten signature of Luciene Cristina da Silva Candido]

256



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR

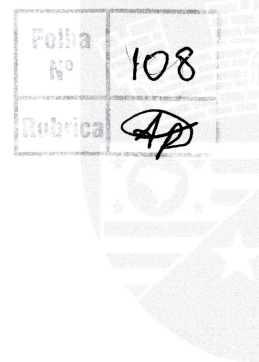


TEL (12) 3143-7591



AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330





CNPJ N.º 57.850.852/0001-95

CONTRATO N.º (DE ORIGEM): 06/2026

DATA DA ASSINATURA: 16 de julho de 2026

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

OBJETO: O objeto do presente Termo de Contrato é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria preventiva e capacitação técnica, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de reexames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à Lei Orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Diretoria Legislativa, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

257

VALOR GLOBAL (R\$): R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)

Declaro(amos), na qualidade de responsável(eis) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Em se tratando de obras/serviços de engenharia:

Declaro(amos), na qualidade de responsável(eis) pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, em especial, os a seguir relacionados, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

- a) memorial descritivo dos trabalhos e respectivo cronograma físico-financeiro;
- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;





- b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- c) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- d) comprovação no Plano Plurianual de que o produto das obras ou serviços foi contemplado em suas metas;
- e) as plantas e projetos de engenharia e arquitetura.

LOCAL e DATA: Cruzeiro, 17 de julho de 2026

RESPONSÁVEL:

Nome: Paulo Filipe da Silva Almeida

Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro/SP

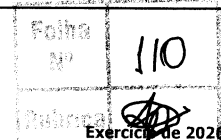
CPF: 430.413.798-05

Assinatura: _____

258

**CAMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**

Nota de Empenho

**Nota de Empenho 00282/2026 - 01**

DATA	TIPO	REGIME	AUTORIZAÇÃO	MOVIMENTO	VALOR
08/07/2026	Ordinário	Normal	SE - 83/2026	Inicial	78.750,00

INFORMAÇÕES DO CREDOR

NOME	CNPJ - Pessoa jurídica	CONTATOS
WILLIAMS KESTER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	(1817498) 57.850.852/0001-95	FONE1:
FANTASIA/APELIDO	BANCO - AGÊNCIA - CONTA	FONE2:
		CEL: 14997613251
		FAX:
ENDEREÇO		E-MAIL:
RUA Pamplona, 1188, CONJ 81/82 - SALA A, Jardim Paulista, SAO PAULO/SP		willianskester@hotmail.com

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

PROCESSO	PEDIDO DE EMPENHO
Dispensa ou inexigibilidade - 17/2026	174/2026
MODALIDADE	
Inexigibilidade - 3/2026	

DOTAÇÃO

FICHA	18	PRÉ-EMPENHO: 56/2026	ORÇADO
U.O.	01.01	CAMARA MUNICIPAL	1.820.000,00
U.E.	01.01.02	SECRETARIA E ASSESSORIA	ALTERAÇÕES ACUM. (+)
			90.000,00
FUNÇÃO	01	Legislativa	DOTAÇÃO ATUALIZADA (=)
SUBFUNÇÃO	031	Ação Legislativa	1.910.000,00
PROGRAMA	1000	PROCESSO LEGISLATIVO	PRÉ-EMPENHADO ANTERIOR (-)
AÇÃO	2002	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA E ASSESSORIA	7.134,75
ELEMENTO	3.3.90.39.05	Serviços Técnicos Profissionais	EMPENHADO ANTERIOR (-)
FONTE	01	Tesouro	1.781.329,61
APLICAÇÃO	100.0000	Geral Total	SALDO ANTERIOR (=)
			121.535,64
			VALOR DO MOVIMENTO (-)
			78.750,00
			SALDO (=)
			42.785,64

PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO

JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	3.750,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

CENTRO DE CUSTO	TIPO DE DESEMBOLSO

HISTÓRICO

Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria preventiva, no campo do Direito Público/Administrativo e, especialmente, no apoio e suporte técnico à Procuradoria da Câmara Municipal de Cruzeiro para assessorar na elaboração das justificativas dos itens impugnados pelas Unidades Técnicas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, defesas complementares, memoriais, recursos ordinários, pedidos de reconsideração, agravos, embargos de declaração, pedidos de exames, sustentações orais e demais medidas cabíveis que se façam necessárias no acompanhamento, representação e auxílio na elaboração de defesas ou nas orientações preventivas advindas de normas ou jurisprudência do TCESP das diversas áreas de atuação como a de licitações e contratos administrativos, convênios, controle interno, planejamento e políticas públicas, pessoal, cumprimento de determinações constitucionais à lei orgânica, às instruções e determinações do TCESP ou sobre as auditorias ordinárias ou fiscalizações ordenadas, entre outros aspectos gerais de matéria jurídica afetas à Câmara Municipal de Cruzeiro, sempre por solicitação e gestão da Procuradoria Jurídica da Casa.

O ordenador da despesa, PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA, PRESIDENTE, CPF: 430.413.798-05, para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhado o valor acima.

PAULO FILIPE DA SILVA ALMEIDA
PRESIDENTE
CPF: 430.413.798-05